CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010626913 DE 1991

08-67.70

NATUREZA: PL 01-0626/91-3 DE 12/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CARUSO PMDB

EMENTA:

Dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora deficiência, e dá outras providências.

INDICE :

CONSTRUçãO
DEFICIENTE FíSICO
EQUIP.P/DEF.FíSICO
LEI 8.266/75,ALTERA
NORMA NBR 9.050/85

OBSERVACOES:

ARQUIVADO EM 19/04/93

CHEFE DA SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:59:03
00000010220-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIGITADO
CPD Javaé

Folha n.o 01 do proc.
n.º 01-0626 de 1991

01 - PL
01-0626/91-3

PROJETO DE LEI

LIDO EM 12 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E MAS.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8.266, de 20 de junho de 1975, com título próprio de "Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente", na Parte A, das Normas Gerais, constituindo o Anexo único parte integrante desta lei.

Art. 2º - As novas edificações para indústria, comércio e serviços que atendam ao público, somente terão alvará para edificar com a observância das normas de adequação à pessoa deficiente.

Art. 3º - As alterações para adaptação nos projetos aprovados, com licença ainda em vigor, a partir da vigência desta lei independerão de nova aprovação, devendo ser comunicadas com termo de aditamento do alvará de licença.

Art. 4º - Nenhum próprio munincipal será edificado, reformado ou ampliado sem que o projeto atenda às normas da NBR 9050/85 da ABNT.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão após efetuadas as devidas adaptações para atendimento ao deficiente.

Art. 5º - As atuais edificações ao providenciarem as reformas necessárias, obterão o respectivo alvará mediante a apresentação do projeto e documentação simplificada, fixando o prazo de 3 (três) anos para a adaptação das empresas.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará na multa de 50 UFMs mensais, até a comprovação da regularidade da adequação à norma da ABNT.

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 03 SET 1992 ★

Folha n.o 02 do proc.
n.º 01/0026 do 19 91

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do P.M.D.B.

Folha n.o 03 do proc. 01-0096 do 1991

JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado quanto aos deficientes porém, poucas medidas concretas são adotadas, e quando alguma é proposta, esbarra-se nos entraves de competência para iniciativa, ou já há algo "semelhante" e outras desculpas parecidas.

As entidades de defesa dos deficientes reclamam, com justa razão, pois colaboraram na elaboração da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas diretrizes são somente indicativas do que deveria ser observado entretanto, não conseguiram ainda, sensibilizar as autoridades para determinarem medidas mais abrangentes.

São copiadas partes da norma NBR 9050/85 da ABNT e transformadas em leis e deretos tentando dar "alguns" benefícios às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as necessidades de um ou de outro, sem preocupação com o geral, de modo que o objetivo deste projeto é tornar obrigatório o cumprimento desta norma técnica de modo amplo e que atenda às necessidades de todas aquelas pessoas.

Devemos pensar na pessoa portadora de deficiência como um cidadão em pleno gozo de seus direitos além de ponderarmos que nem todos assim o são por causa congênita, visto que um acidente ou uma enfermidade poderá conduzir a qualquer um de nós à esta condição, da noite para o dia.

Dessa forma atendendo aos reclamos dessa parcela significativa da nossa população e de suas entidades representativas, temos dedicado o melhor de nossos esforços na tentativa de colaborarmos para que se chegue o mais próximo possível de uma condição de vida adequada à estas necessidades especiais.

Espero contar com o apoio de todos os nobres pares na aprovação desta propositura.

636

Folha n.º 04 do proc. n.º 01-0626 19 97

Carmem de Mello
Assist. Parlamentar

ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DO MOBILIÁRIO URBANO À PESSOA DEFICIENTE

Procedimento

NBR 9050

SET/1985

SUMÁRIO

1 Objetivo
2 Documento complementar
3 Definições
4 Condições gerais
5 Condições específicas

ABNT NORMA SUJEITA A REVISÃO

1 OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis, bem como os padrões e as medidas que visam propiciar às pessoas deficientes[1] melhores e mais adequadas condições de acesso aos edifícios de uso público e às vias públicas urbanas.

1.2 Esta Norma se aplica a todas as edificações de uso público e/ou mobiliário urbano, tanto em condições temporárias como em condições permanentes.

1.3 As áreas de atuação da presente Norma, para os efeitos correlatos, se classificam conforme a seguir:

1.3.1 Em edificações:

a) acessos,
- rampas;
- portas;

[1] Nesta Norma foram consideradas pessoas portadoras de deficiência física (semi-ambulatória ou ambulatória total), deficientes visuais, deficientes auditivos e de expressão, deficientes de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticos e velhice.

Origem: NB-833/1983
CB-2 — Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-2:06.05 — Comissão de Estudo de Adequação da Edificação e do Equipamento Urbano à Pessoa Deficiente

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

ABNT — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

©

Palavras-chave: deficiente físico. edificação. mobiliário urbano.

NBR 3 NORMA BRASILEIRA REGISTRADA

CDU: 725:362.4

Todos os direitos reservados
37 páginas

b) circulação interna,
- corredores;
- rampas;
- escadas;
- corrimão e guarda-corpo;
- elevadores;

c) sanitários;

d) equipamentos,
- bebedouros;
- telefones;
- maçanetas;
- ferragens;
- interruptores e tomadas;

e) sinalização,
- acesso principal;
- circulações internas;
- estacionamento;
- acesso de veículos à edificação;
- equipamentos.

1.3.2 Em espaços externos e ambiente urbano:

a) calçadas, passeios, calçadões, jardins e praças;

b) rampas e escadarias;

c) estacionamentos;

d) mobiliário urbano,
- telefones públicos;
- caixas de correios;
- bancas de jornal;
- caixas para lixo;
- bebedouros;
- bancos de jardins e praças públicas;

e) sinalização,
- circulação e travessia de vias públicas;
- rampas, escadarias e passarelas;
- estacionamento;
- equipamentos.

1.4 Esta Norma não se aplica às edificações de uso uni e multifamiliar

Folha n.o 05 do proc.
n.º 01-0626 de 19 91
Assist. Parlamentar

2 DOCUMENTO COMPLEMENTAR

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

Regulamento do Código Nacional de Trânsito

Nota: A observância do estabelecido nesta Norma não desobriga do cumprimento de outras disposições legais as entidades públicas e privadas, relativas às pessoas deficientes, na legislação Federal, Estadual e Municipal.

3 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.8.

3.1 *Deficiência física (deficiência ambulatória total)*

Deficiência que, independentemente de causas ou manifestações, confinam o indivíduo à cadeira de rodas.

3.2 *Deficiência física (deficiência semi-ambulatória)*

Deficiência que faz indivíduos amputados, artríticos, espasmódicos e aqueles com males cardíacos e pulmonares, andar com dificuldades ou insegurança, usando ou não aparelhos ortopédicos.

3.3 *Deficiência visual*

Cegueira total ou danos afetando a visão até o ponto em que o indivíduo, andando em áreas públicas, fique inseguro ou exposto ao perigo.

3.4 *Deficiência auditiva e de expressão*

Deficiência que faz o indivíduo inseguro em áreas públicas, por sua incapacidade de comunicar-se ou ouvir os sinais de advertência.

3.5 *Deficiência de coordenação motora (paralíticos cerebrais)*

Deficiência que ocasiona falta de coordenação motora, decorrente de perturbações cerebrais (desde leves até paralisia cerebral), traumáticas ou neurológico-periféricas.

3.6 *Deficiências reumáticas*

Deficiências que ocasionam mobilidade restrita, decorrente de febre reumática, reumatismo articular, paralisia da espinha dorsal, artrose, e outras dores de coluna, vertebrais e/ou reumáticas musculares.

3.7 *Velhice*

Deficiência que reduz efetivamente a mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, em indivíduos em idade avançada e que não se enquadram nos casos anteriores.

3.8 *Pessoas deficientes*

Pessoas portadoras de limitações de suas capacidades físicas e/ou mentais.

4 CONDIÇÕES GERAIS

Estas condições se aplicam às edificações e aos espaços externos e/ou mobiliários urbanos.

4.1 *Edificações*

4.1.1 *Acessos:*

a) pelo menos um acesso à edificação deve ser destinado às pessoas deficientes; quando em número de dois, eles devem ser situados em diferentes faces das edificações;

b) devem ser colocadas placas em local visível, indicando o acesso adequado às pessoas deficientes; (ver 4.1.5.1)

c) deve ser nivelado o acesso, tornando o piso interno da edificação uma continuidade do piso externo;

d) devem ser tomados cuidados especiais ao se projetar canteiros, jardineiras, espelho d'água e outros, nas proximidades dos acessos às edificações, que possam dificultar a entrada de pessoas deficientes.

4.1.1.1 *Rampas:*

a) para passagem de um pavimento para outro nas edificações é recomendada a construção da rampa;

b) as rampas devem ter largura mínima de 1,50 m, declividade conforme Tabela, e patamares nivelados no início e no topo;

c) quando as rampas mudarem de direção, deve haver patamares intermediários, destinados a descanso e segurança, conforme Tabela;

d) as rampas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo;

e) não é permitida a abertura de portas sobre a rampa; em caso de necessidade deve existir vestíbulo com largura mínima de 1,50 m e comprimento de 1,20 m, mais a largura da folha da porta (ver Figura 1).

TABELA — Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5%	0,183 m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,1 m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	rampas curvas ou rampas

Folha n.o 06 do proc. n.º 01-0626 5 19 71
Carmen de Abello
Assist. Parlamentar

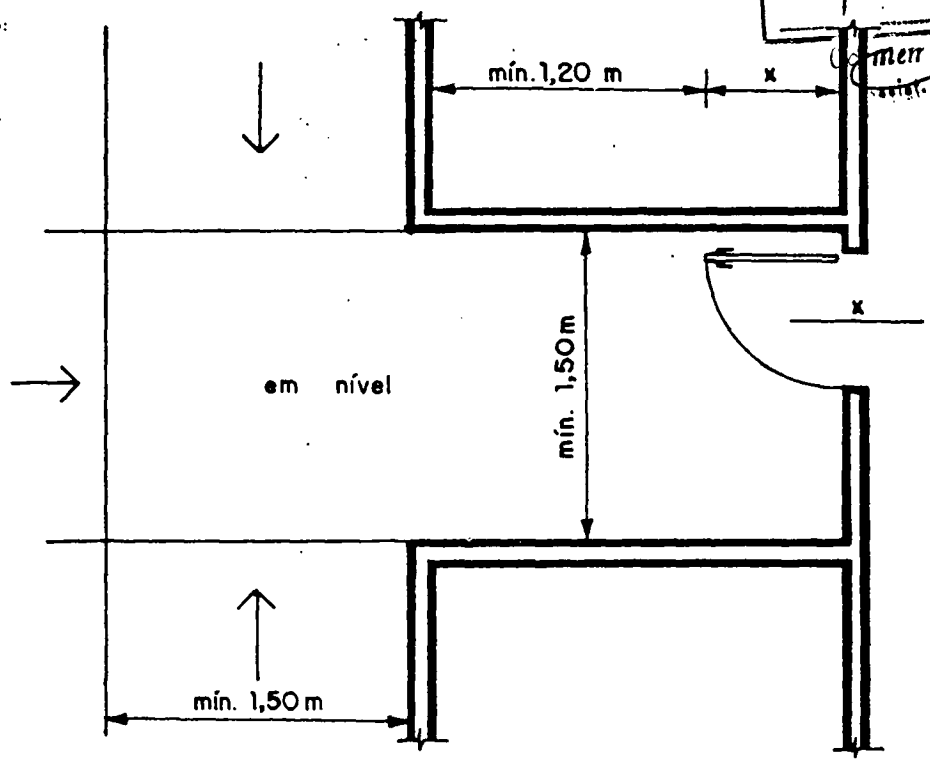

FIGURA 1

4.1.1.2 · *Portas:*

a) as portas devem ter um vão livre de 0,80 m no mínimo;

b) em portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve atender à alínea anterior;

c) portas situadas em áreas confinadas ou em meio a circulação devem ter um espaço mínimo de 0,60 m, contíguo ao vão de abertura (ver Figura 2);

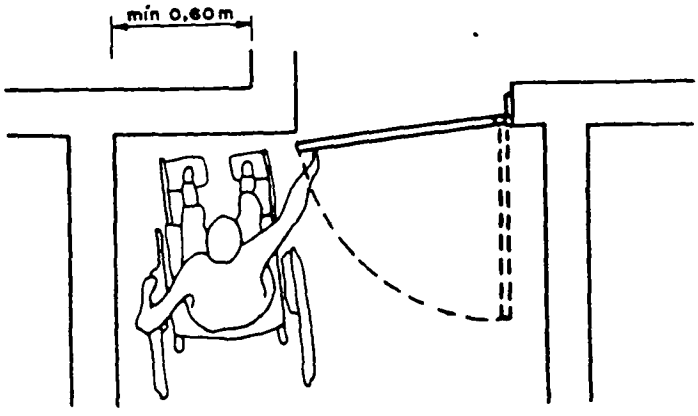

FIGURA 2

d) as molas ou mecanismos para portas devem ser regulados de modo a permitir a sua completa abertura;

e) as portas devem ter condições de serem abertas com um único movimen

to e as maçanetas das portas devem ser do tipo alavanca;

f) não sendo de material transparente, as portas tipo vai-e-vem devem ter visor horizontal com altura mínima de 0,20 m e largura mínima igual a 2/3 da largura da folha, colocado a uma altura entre 0,90 m e 1,20 m do piso (ver Figura 3);

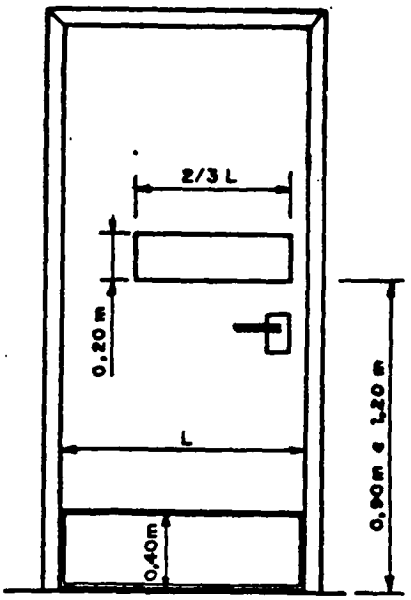

FIGURA 3

g) é recomendado que todas as portas tenham placas reforçadas na sua parte inferior até uma altura de 0,40 m do piso ou sejam feitas de material resistente, para suportarem as pancadas de bengalas, muletas, plataformas de pés de cadeira de rodas ou das rodas dessas cadeiras (ver Figura 4).

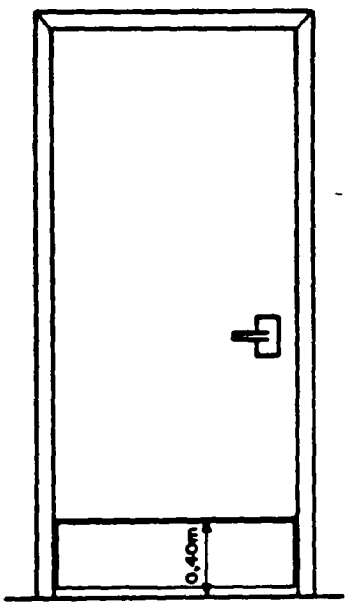

FIGURA 4

Folha n.o 07 do proc.
Carmem de Oliveira
Assist. Parlamentar

4.1.2 *Circulação interna (corredores, rampas, escadas e elevadores)*

4.1.2.1 *Corredores:*

a) os corredores de utilização coletiva devem ter as dimensões mínimas indicadas nas Figura 5 e 6;

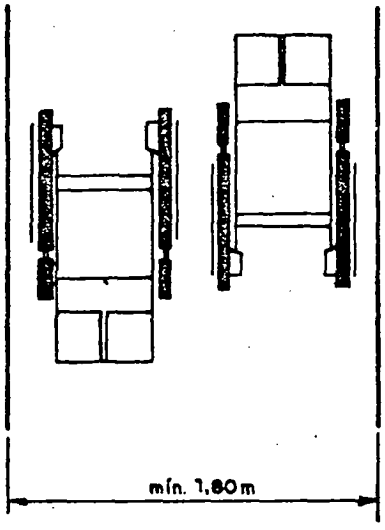

FIGURA 5

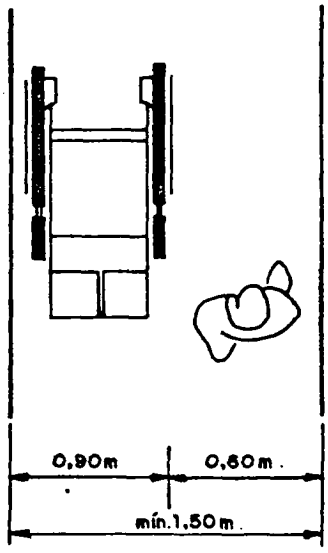

FIGURA 6

b) os corredores devem ter piso não escorregadio, com revestimento uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível.

4.1.2.2 *Rampas*

Ver 4.2.2.1.

4.1.2.3 *Escadas:*

a) o piso dos degraus deve ter largura mínima de 0,90 m por 0,30 m de profundidade, para um espelho de 0,17 m, conforme Figura 7;

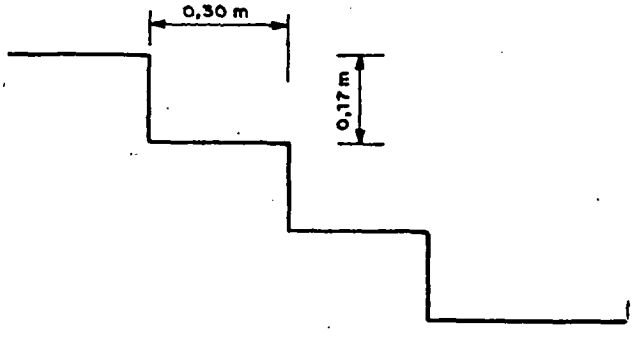

FIGURA 7

b) o piso e o espelho devem ser calculados pela fórmula:

$$p + 2e = 0,64 \text{ m}$$

Onde:

p = piso

e = espelho

0,64 = passo normal

- os espelhos devem ter altura uniforme;

c) não devem ser construídas escadas com espelhos vazados, com pisos salientes em relação ao espelho (sem bocel) e que impliquem na colocação de um ou dois degraus de transição;

d) são considerados perigosos degraus com menos de 0,10 m de espelho;

e) o primeiro degrau no topo de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30 m do patamar ou piso da circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário, conforme Figura 8;

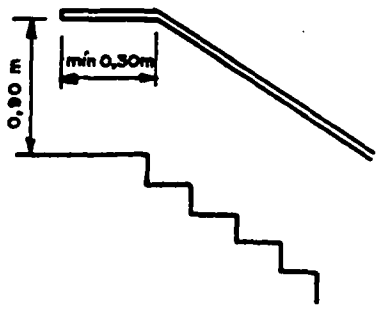

FIGURA 8

f) os pisos dos degraus não devem ser escorregadios nem apresentar ressaltos em sua superfície;

g) nenhuma porta deve abrir diretamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau;

h) as escadas não devem ser revestidas de tapetes;

i) cada lance de escada não deve exceder de 16 degraus; ultrapassando este número, deve ser previsto um patamar, com largura igual à do degrau e seu comprimento ou profundidade deve ser igual a p + n (piso do degrau mais um número inteiro de passos normais: 0,64 m);

j) as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo;

l) quando a escada estiver situada junto a uma parede ou engastada nesta, deve ser afixado um corrimão.

4.1.2.4 *Corrimão e guarda-corpo:*

a) os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;

b) o corrimão deve prolongar-se, pelo menos, 0,30 m do início e do topo da rampa ou lance de escada, conforme Figura 9;

Folha n.o 08 do proc. n.º 01-0020 do 19 91
Carmen de Ortello
Assist. Parlamentar

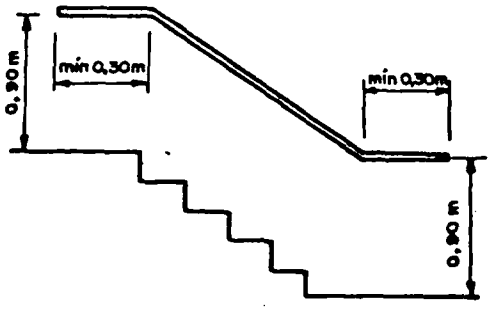

FIGURA 9

c) deve ser deixado espaço livre de 0,04 m, no mínimo, entre a parede e o corrimão, conforme Figura 10;

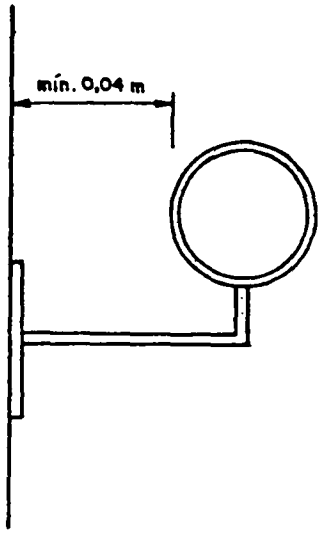

FIGURA 10

d) o guarda-corpo deve ter uma altura de 0,90 m e neste ser afixado o corrimão;

e) quando uma rampa ou escada estiverem situadas junto a uma parede ou nela engastadas, deve-se afixar o corrimão na parede e, do outro lado, colocar guarda-corpo e corrimão; as rampas ou escadas enclausuradas entre paredes também devem ser guarnecidas com corrimão.

4.1.2.5 *Elevadores:*

a) em edificações de mais de um pavimento quando não for possível projetar-se rampa é indispensável a instalação de elevador;

b) os elevadores devem situar-se em locais (hall, vestíbulo) acessíveis às pessoas deficientes;

c) para transporte de cadeira de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 1,54 m^2 com profundidade mínima de 1,40 m, conforme Figura 11;

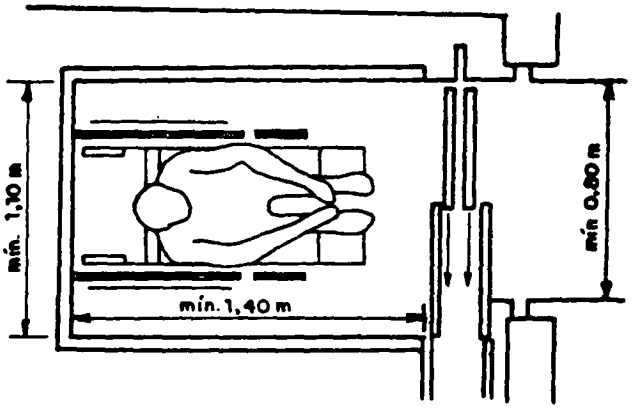

FIGURA 11

d) todos os comandos do elevador devem estar a uma altura máxima de 1,50 m do piso da cabine;

e) os elevadores automáticos devem ter portas de movimento retardado com interrupção mínima de 18 segundos, com dispositivo (célula foto-elétrica ou similar) para impedir o fechamento durante a entrada ou saída dos passageiros. Devem, ainda, ter dispositivo (luminoso/audio/visual) de intercomunicação com a portaria do edifício, passível de ser acionado, sempre que necessário, da cabine para a portaria ou vice-versa;

f) os elevadores devem ter condições de serem nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestíbulo ou hall, com uma tolerância máxima de desnível de 0,06 m;

g) os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, devem ter dimensão não inferior a 1,50 m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas (ver Figura 12);

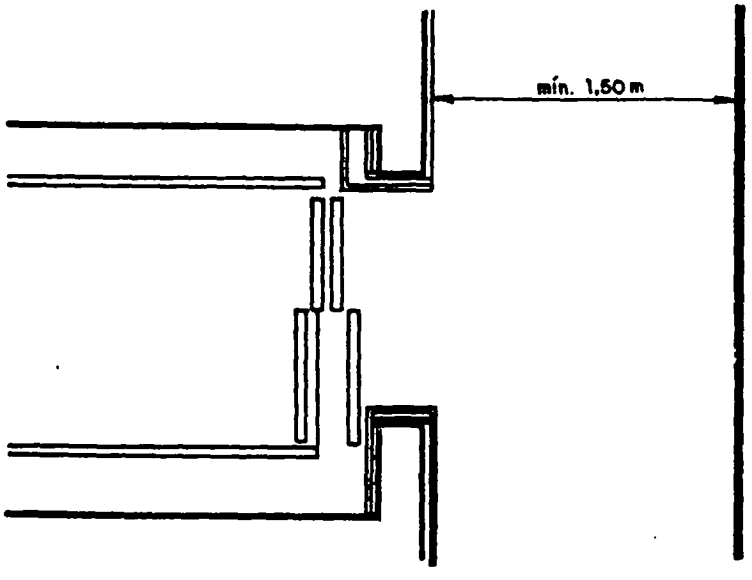

FIGURA 12

Folha n.o 09 do proc.
n.º 01-0606 de 1991

h) a utilização de capachos junto às portas dos elevadores é permitida se os mesmos forem embutidos no piso;

i) as portas dos elevadores devem, quando abertas, deixar vão livre mínimo de 0,80 m;

j) deve ser colocado corrimão, afixado às paredes laterais e de fundo das cabines;

l) pelo menos um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.

4.1.3 *Sanitários*

4.1.3.1 Os sanitários e suas circulações devem ter área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas.

4.1.3.2 Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver pela menos uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.

4.1.3.3 Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter, no mínimo, 1,40 m de largura por 1,60 m de comprimento, conforme Figura 13.

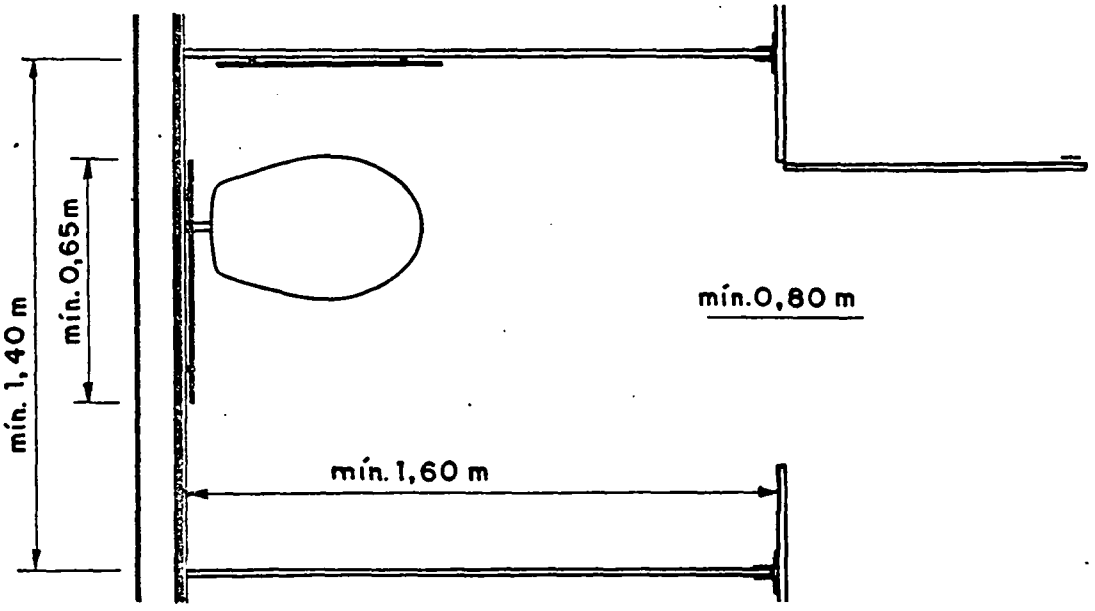

FIGURA 13

4.1.3.4 Havendo mictório do tipo valeta, deve ser adotado dispositivos adequado ao uso da pessoa deficiente, conforme Figura 13(a) e Figura 13(b).

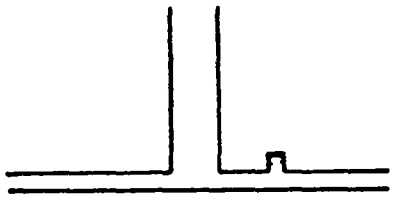

FIGURA 13 (a)

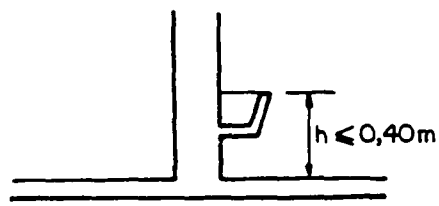

FIGURA 13 (b)

4.1.3.5 O piso da entrada dos boxes pode apresentar desníveis de até 0,06 m com rampa de 45°, conforme Figura 14; as portas dos boxes devem deixar um vão livre para entrada de 0,80 m e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.

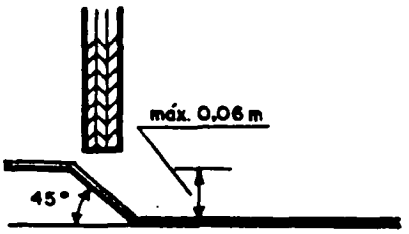

FIGURA 14

4.1.3.6 As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46 m do eixo da bacia à parede lateral do boxe, conforme Figura 15.

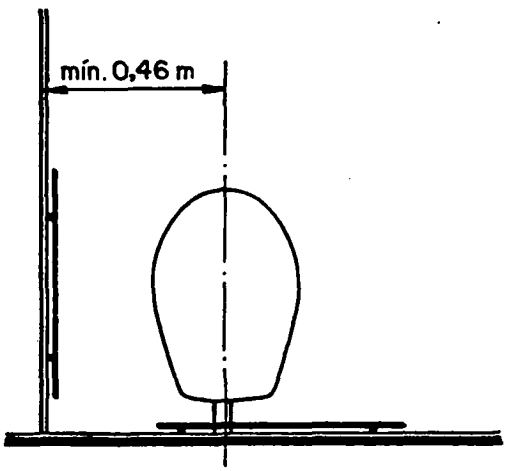

FIGURA 15

4.1.3.7 Os assentos das bacias devem estar a 0,46 m de altura do piso.

4.1.3.8 Os boxes devem ter barras de apoio com comprimento mínimo de 0,65 m e diâmetro de 0,03 m firmemente afixadas nas paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45° em relação à altura da bacia; também na parede do fundo deve ser colocada barra; estas devem guardar distância das paredes de 0,04 m; a barra da parede do fundo deve ser afixada no eixo da bacia, a 0,30 m acima do assento, conforme Figura 16.

4.1.3.9 Os lavatórios sem coluna, afixados às paredes, são os mais recomendados; o sifão e os tubos devem situar-se a 0,25 m da borda de frente para permitir a aproximação de pessoas em cadeiras de rodas.

4.1.3.10 Nos lavatórios com utilização de água quente deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras nos usuários.

Folha n.º 10 do proc. n.º 01-0626 de 1991
Carmen de Oliveira
Assist. Parlamentar

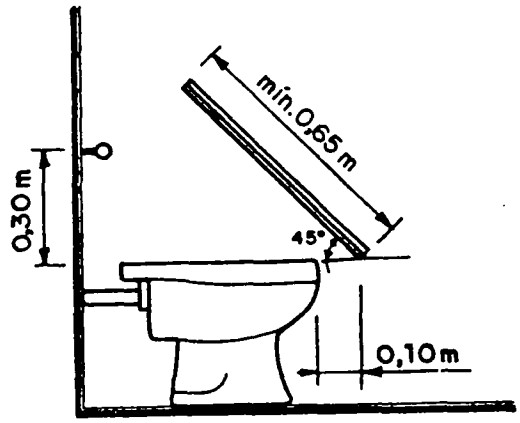

FIGURA 16

4.1.3.11 As torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento, conforme Figura 17.

FIGURA 17

4.1.4 *Equipamentos*

4.1.4.1 *Bebedouros:*

a) os bebedouros devem ser localizados em locais de fácil acesso, evitando-se situá-los em reentrâncias ou nichos; quando instalados embutidos, o espaço do acesso deve permitir um vão livre de, no mínimo, 0,80 m; devem ser instalados a uma altura de 0,90 m do piso, conforme Figura 18;

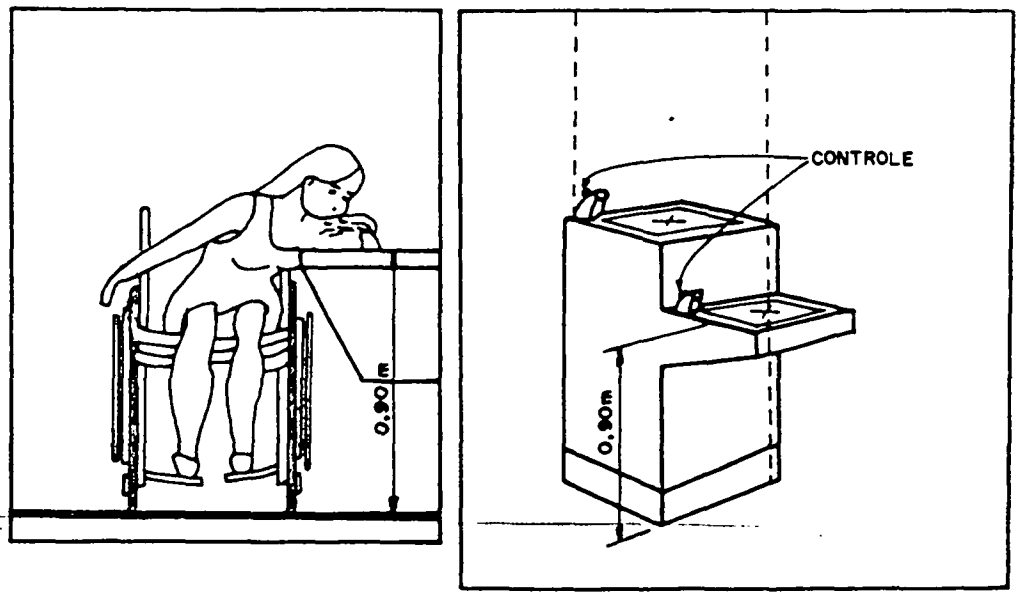

FIGURA 18

b) os bebedouros locados em corredores não devem constituir-se em barreiras, interferindo no fluxo da circulação;

c) os bebedouros devem ter dispositivos que permitam serem operados manualmente e não somente por pedais.

4.1.4.2 *Telefones:*

a) os aparelhos telefônicos devem ter sua parte superior a 1,20 m do piso para atender às pessoas deficientes;

b) as prateleiras para colocação dos catálogos devem estar a 0,80 m do piso, conforme Figura 19;

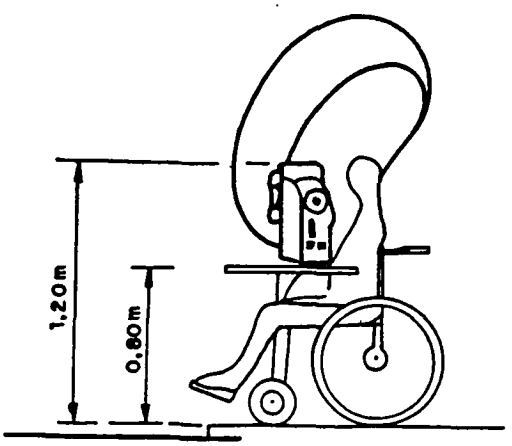

FIGURA 19

c) ao dimensionar o número de telefones em uma bateria, deve-se adequar pelo menos um deles para uso das pessoas deficientes;

d) os telefones públicos (orelhões) devem ser colocados de maneira a não se constituírem em obstáculos para pessoas deficientes.

4.1.4.3 *Maçanetas*

Ver 4.1.1.2-e), referentes a portas.

4.1.4.4 *Ferragens*

Ver de 4.1.3.8 a 4.1.3.11, referentes a sanitários.

4.1.4.5 *Interruptores e tomadas*

Os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização pelas pessoas deficientes, conforme Figura 20.

4.1.5 *Sinalização*

4.1.5.1 *Acesso principal*

Deve existir sinalização nas entradas principais das edificações públicas, identificando que o local é acessível para pessoas portadoras de deficiência, conforme Figura 21.

Folha nº 15 do proc.

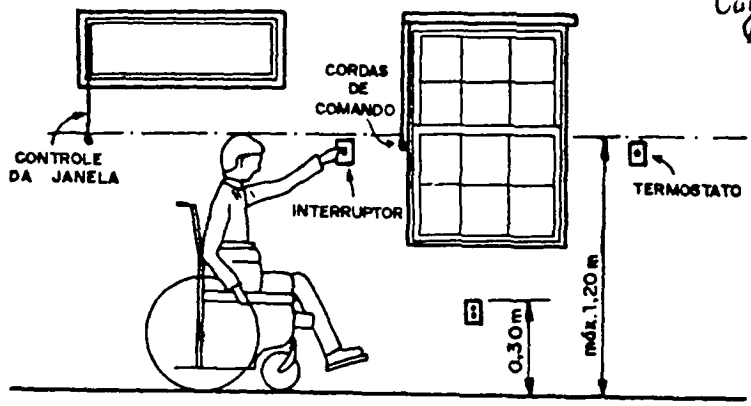

FIGURA 20

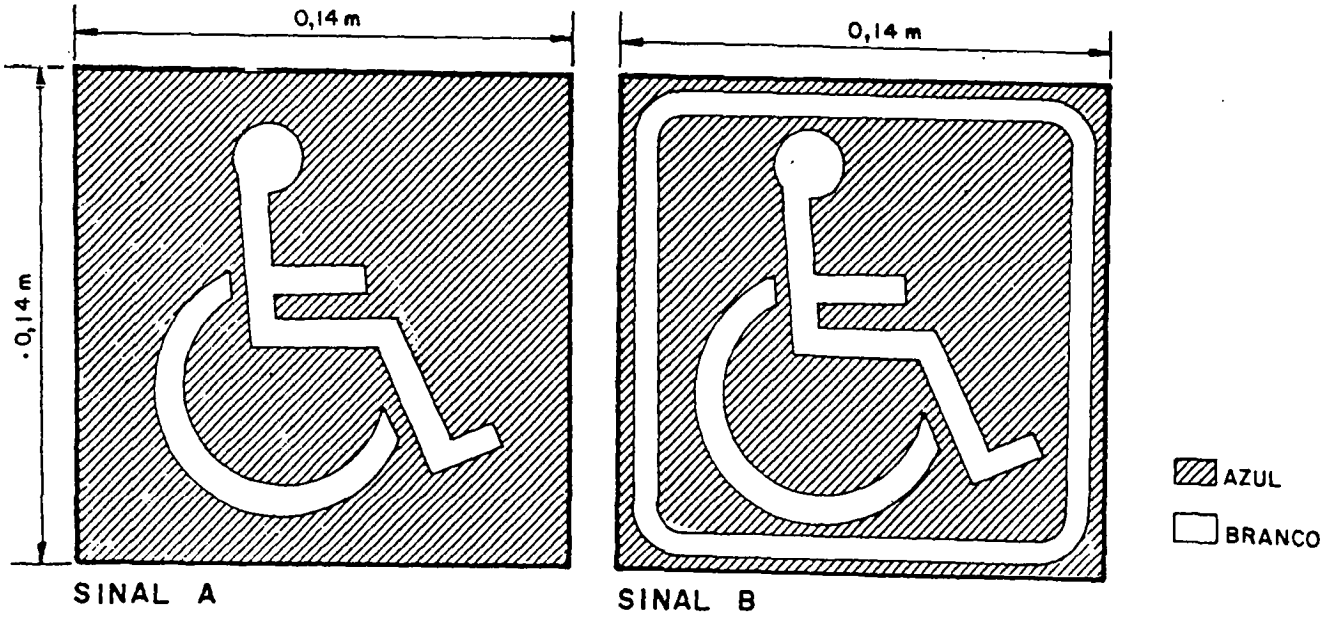

FIGURA 21

Nome: Símbolo internacional de acesso

Dimensões: 0,14 m x 0,14 m

Cores: Sinal A - Fundo Azul, pictograma branco

Sinal B - Fundo Azul, pictograma e tarjas brancas

4.1.5.2 *Circulações internas (corredores, passagens, rampas, escadas e elevadores):*

a) corredores e passagens,

- quando houver um caminho específico para o deficiente físico, este deve ser sinalizado com o símbolo internacional de acesso;

b) rampas, escadas e elevadores,

- nos acessos a estas circulações verticais, quando adaptadas ao uso do deficiente físico, será necessária a identificação com o símbolo internacional de acesso.

4.1.5.3 *Sanitários*

Os sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico devem ter fixado às suas portas de acesso o símbolo internacional de acesso.

4.1.5.4 *Estacionamento*

Ver 4.2.2.

4.1.5.5 *Equipamentos*

Os bebedouros, telefones públicos, caixas de correio e outros equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso.

4.1.5.6 *Acesso de veículos às edificações*

As edificações devem ter suas entradas e saídas de veículos sinalizadas de acordo com o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT e legislação complementar pertinente.

4.2 *Espaços externos e ambiente urbano*

4.2.1 *Calçadas, passeios e calçadões*

4.2.1.1 As calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

4.2.1.2 Devem ser eliminadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

4.2.1.3 Não se deve revestir as calçadas com placas pré-moldadas com grama nos intervalos, juntas de madeira ou outros materiais, não nivelados, que alteram a continuidade do piso.

4.2.1.4 O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia, conforme Figuras 22(a) e 22(b).

Folha n.o 12 do proc.
n.º 01-0626 de 19 91
Carmen de Castro
Assist. Parlamentar

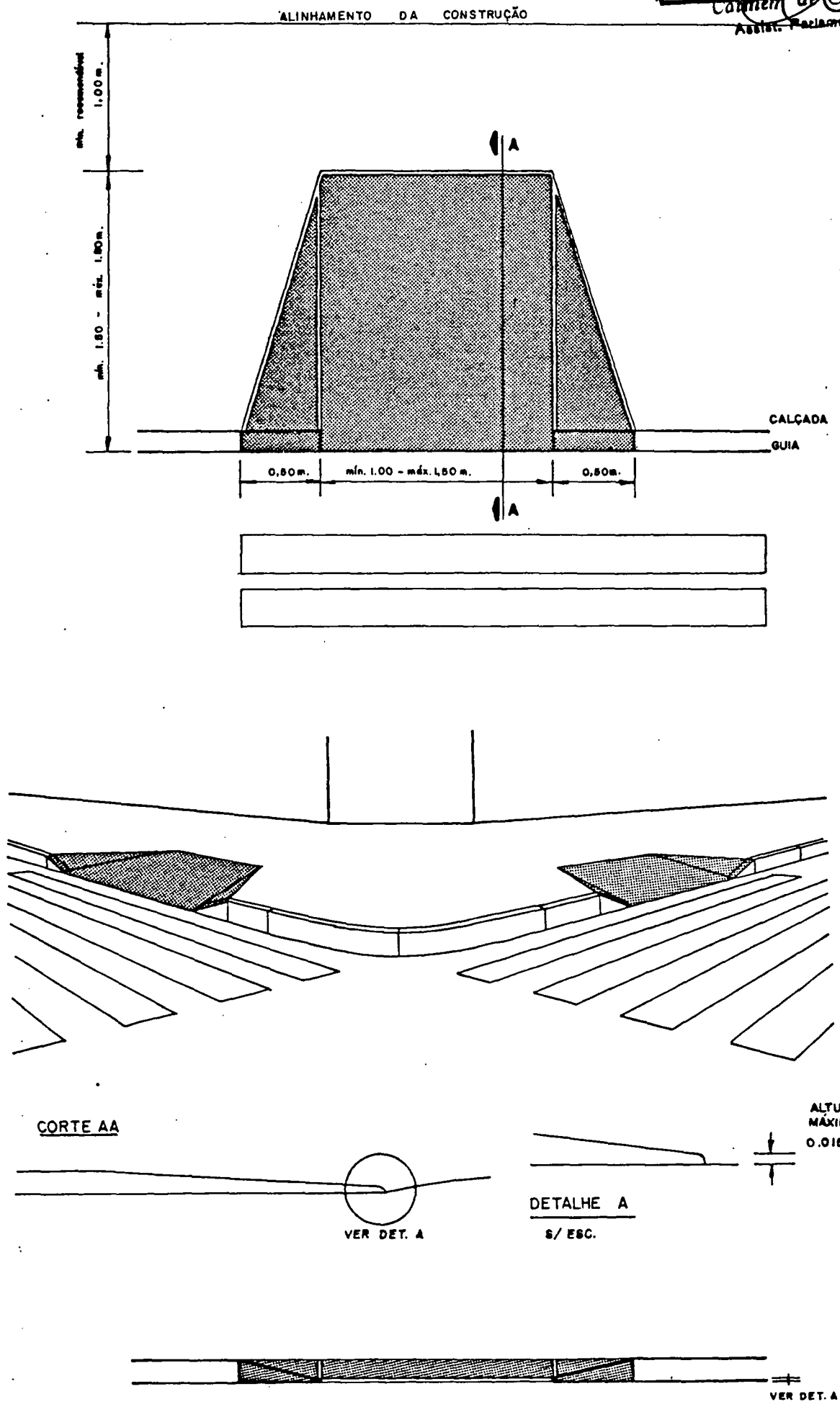

FIGURA 22 (a)

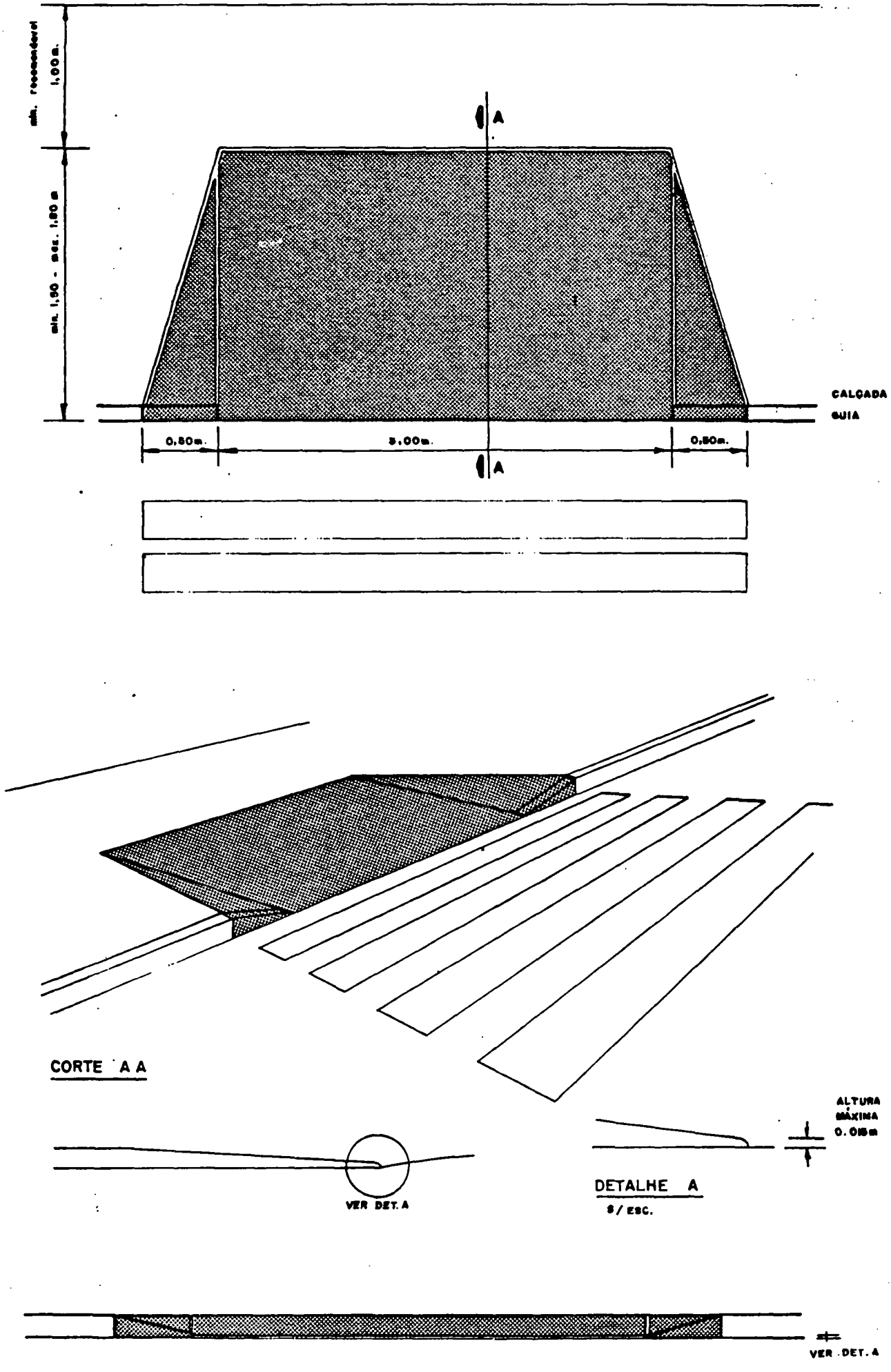
mín. recomendável 1,00m.
mín. 1,90 - máx. 1,80 m
A
A
CALÇADA
GUIA
0,50m.
3,00m.
0,50m.
CORTE A A
ALTURA MÁXIMA 0,015m
VER DET. A
DETALHE A
S/ ESC.
VER DET. A

FIGURA 22 (b)

Folha n.o 13 do proc. n.º 01-0626 de 19 91
Carmen de Castelo
Assist. Parlamentar

4.2.1.5 Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas de espécies agressivas (como coroa-de-cristo, yucas e semelhantes) que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

4.2.1.6 Qualquer vegetação que projete plantas sobre vias de deslocamento (calçadas, passeios ou calçadões) não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes (ver Figura 23).

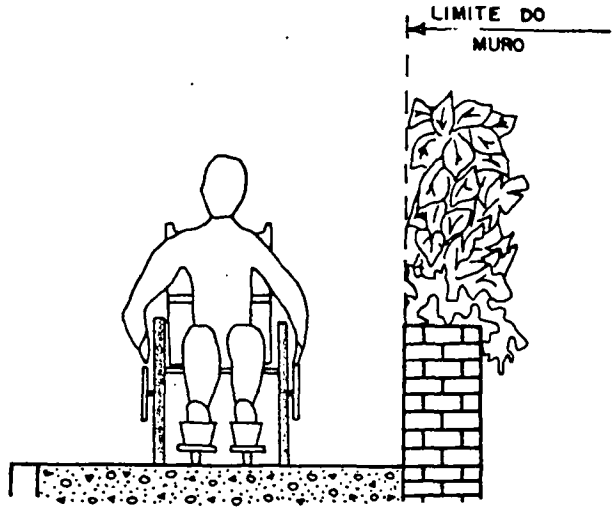

FIGURA 23

4.2.1.7 Não se deve localizar bancas de jornais, orelhões, caixas de correio e semelhantes nas esquinas das calçadas, dificultando a circulação de pessoas deficientes; não se deve, igualmente, colocar postes ou estacas de sinalização de tráfego no meio das calçadas, bloqueando a passagem de cadeiras de rodas.

4.2.2 *Rampas e escadarias*

Nos acessos às edificações, não nivelados ao piso exterior (calçadas), devem ser previstas rampas conforme Tabela.

4.2.2.1 *Rampas:*

a) a rampa deve ter largura mínima de 1,50 m e o patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,50 m x 1,50 m;
b) nos acessos os patamares devem ter dimensões de 1,50 m x 2,50 m;
c) quando colocados nos acessos, capachos devem ser embutidos em rebaixo do piso, de modo a ficarem nivelados com este, não devendo ocupar toda a largura do acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,70 m de largura;
d) no caso de abertura de portas sobre rampas, devem ser observadas as condições fixadas em 5.1.1.1-e).

4.2.2.2 *Escadarias*

Ver 4.1.2.3.

4.2.3 *Estacionamentos*

4.2.3.1 Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

4.2.3.2 As vagas devem ser demarcadas com linha contínua, na cor branca, sobre o pavimento, em seu bordo (entre a sarjeta e o asfalto) e ter o símbolo internacional de acesso pintado, com fundo azul e pictograma branco, no piso; concomitantemente, devem ser identificadas as placas com o mesmo símbolo (com altura que permita a visão a partir da entrada do estacionamento).

4.2.3.3 As vagas devem ser aquelas mais próximas das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de obstáculos.

4.2.3.4 Devem ser tomados cuidados na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre os veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada ou ilha.

4.2.3.5 O número de vagas deve ser estabelecido em relação à freqüência e permanência de pessoas, em geral, no estacionamento, reservando-se sempre o mínimo de uma vaga para pessoas deficientes.

4.2.3.6 As vagas para estacionamento paralelas ao meio-fio devem ter 2,20 m de largura conforme 4.2.7 (Figura 24(a)). As vagas para estacionamento perpendicular ou em ângulo devem ter 2,30 m de largura, acrescida de uma faixa adicional de 1,00 m de largura, conforme 4.2.7 (Figura 24(b)).

4.2.3.7 A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.

4.2.3.8 O meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga demarcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixado com uma rampa, conforme Tabela e Figuras 22(a) e 22(b).

4.2.3.9 O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 cm da sarjeta ou piso do estacionamento, para servir de referência ao deficiente visual.

Folha n.o 14 do proc.
n.º 01.006 de 1991
21
Carmen
Assist. Parlamentar

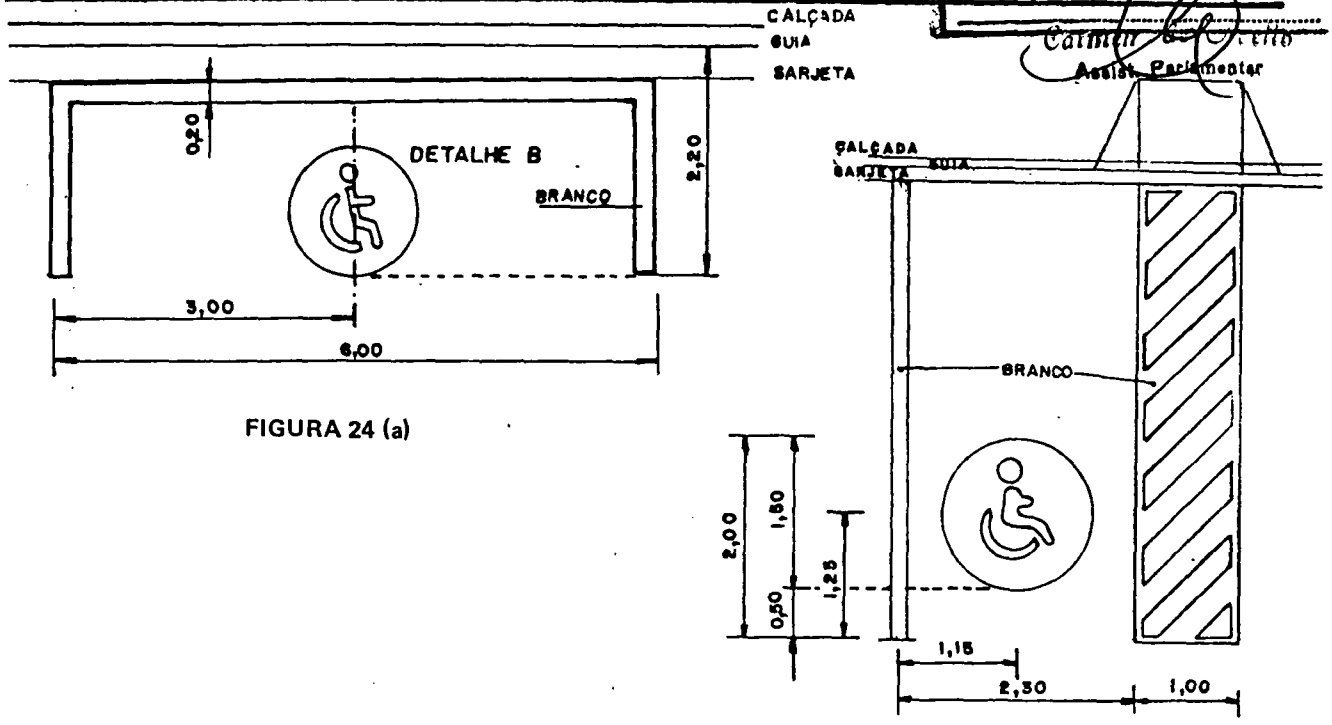

FIGURA 24 (a)

FIGURA 24 (b)

4.2.4 *Mobiliário urbano*

4.2.4.1 *Telefones públicos:*

a) os telefones públicos devem observar as condições fixadas em 4.1.4.2;

b) devem, sempre que possível, ser do tipo acionado por teclas;

c) os telefones públicos, do tipo "orelhão" ou cabine, devem ser colocados de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

4.2.4.2 *Caixas de correio*

As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas de correio devem situar-se a uma altura de 1,20 m do piso, para permitir o seu uso às pessoas deficientes.

4.2.4.3 *Bancas de jornal*

As bancas de jornais devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes (ver 4.2.1.7).

4.2.4.4 *Caixas e cestos para lixo*

As caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

4.2.4.5 *Bebedouros*

Ver 4.1.4.1.

4.2.4.6 *Jardins e praças públicas:*

a) qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de descolamento não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação;

b) os passeios devem ser revestidos com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível. Se o projeto de paisagismo exigir degraus, deve ser projetado acesso paralelo através de rampas, para permitir a circulação de pessoas deficientes;

c) os bancos de jardins devem ser colocados de modo que entre eles e os canteiros haja um espaço lateral com as medidas mínimas de 0,70 m x 0,70 m para permitir o deslocamento da pessoa deficiente da cadeira de rodas para o banco de jardim.

4.2.5 *Sinalização de circulação e de travessia de vias públicas*

4.2.5.1 *Sinalização urbana dirigida ao motorista*

As travessias adaptadas ao uso da pessoa deficiente, e sua circulação, devem ser sinalizadas utilizando-se os seguintes sinais de trânsito (Figuras 25 e 26).

/FIGURAS

Folha n.º 15 do proc. n.º 01-0626 ... 91
Assist. Parlamentar

PASSAGEM DE DEFICIENTES FÍSICOS.

FUNDO: AMARELO - TARJA - SÍMBOLO - LETRAS EM PRETO.

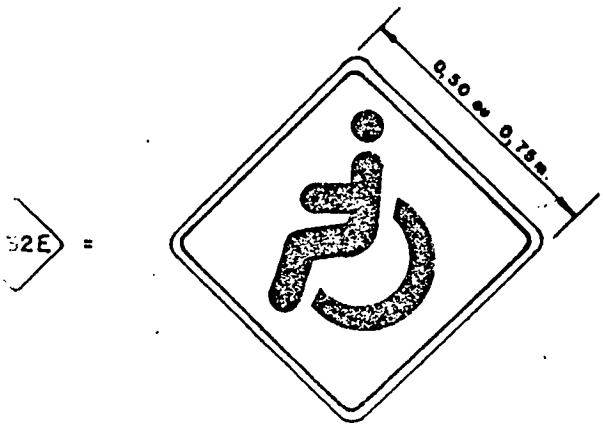

— VIAS URBANAS EM GERAL.

LADO: 0,50 m.

ORLA EXTERNA: 1 cm.

ORLA INTERNA: 2 cm.

— VIAS EXPRESSAS.

LADO: 0,75 m.

ORLA EXTERNA: 1 cm.

ORLA INTERNA: 2 cm.

PASSAGEM DEMARCADA DE DEFICIENTES FÍSICOS.

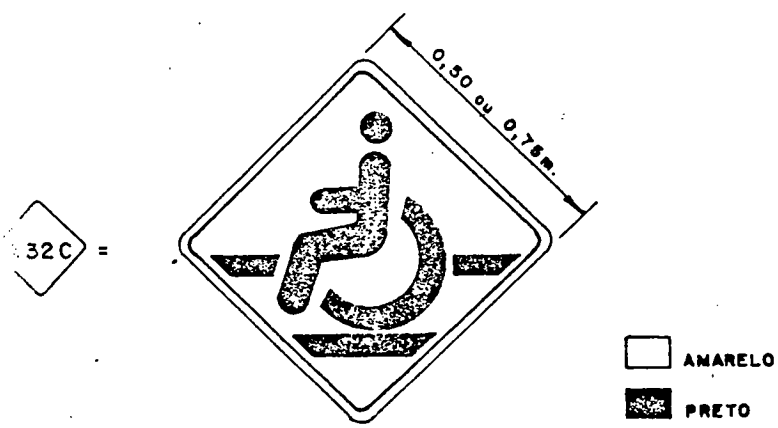

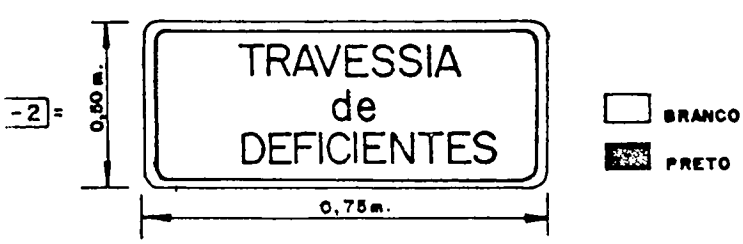

FIGURA 25

Sinalização vertical de advertência

Nome: "Passagem demarcada de deficientes físicos" (A-32-C)

Conceito: Adverte o condutor do veículo sobre a existência, de local demarcado para travessia de deficientes físicos.

Nome: "Passagem de deficientes físicos" (A-32-E)

Conceito: Adverte o condutor do veículo sobre a existência de local para travessia de deficientes físicos.

Uso: Deve ser utilizado quando se constatar situação de perigo para travessia de deficientes físicos.

Colocação: Deve ser colocada no lado direito da via; em vias com sentido único de circulação ou sentido duplo com canteiro central, nas quais houver problema de visibilidade, uma segunda placa poderá ser colocada no lado esquerdo da via, segundo os mesmos critérios.

Nota: Sendo este sinal um elemento novo na sinalização viária e para garantir um bom rendimento visual de sua mensagem, recomenda-se a utilização da placa educativa com os dizeres:

FIGURA 26

Sinalização vertical educativa

Nome: "Motorista trafegue com cuidado"

Conceito: Educar os motoristas quanto ao seu comportamento em vias onde haja travessia de deficientes.

Uso: Deve ser utilizada de acordo com as necessidades locais, auxiliando a assimilação das mensagens de novos dispositivos.

4.2.5.2 *Sinalização urbana dirigida aos deficientes*

Ver Figuras 27, 28, 29 e 30.

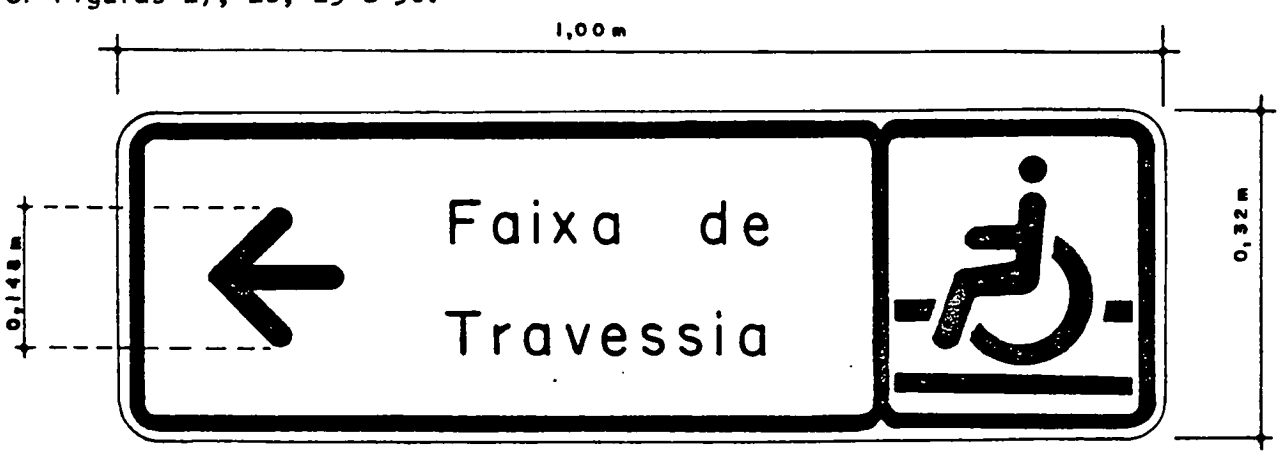

FIGURA 27

Folha n.º 16 do proc. n.º 0-0626 do 19 91
Assist. Parlamentar

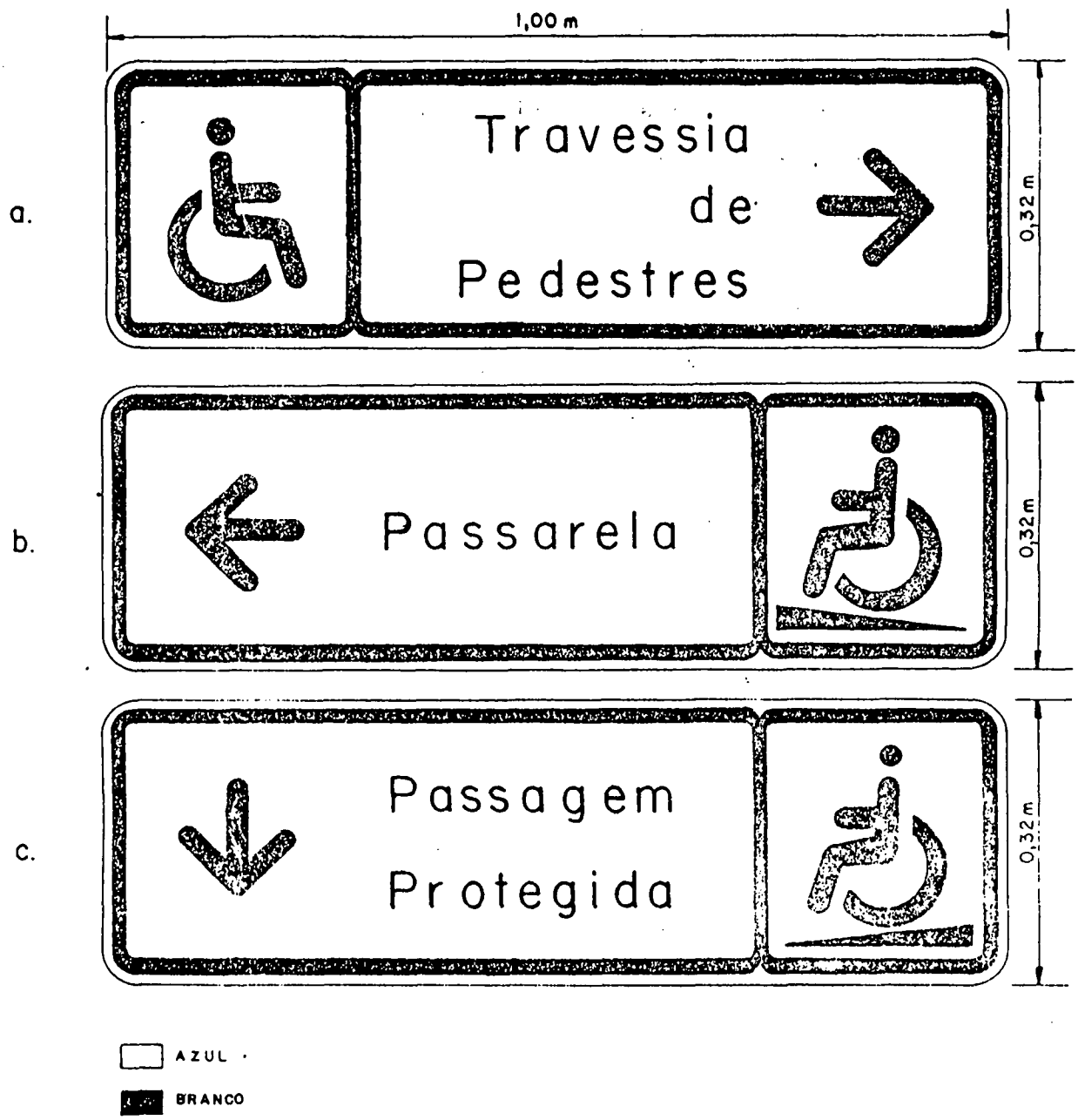

FIGURA 28

Fundo: azul; tarjas, pictogramas e letras brancas

Dimensões: 1,00 m x 0,32 m

Nome: a - "Faixa de travessia"

b - "Passarela"

c - "Passagem protegida"

Conceito: Informar esses usuários (deficientes físicos) sobre a existência de equipamentos ou dispositivos de trânsito, com a finalidade de lhes proporcionar circulação segura.

Uso Deve ser utilizada para informar ao deficiente sobre o local correto e seguro em que deve realizar a travessia em nível (faixa de travessia) ou para chegar a uma passarela através de rampa.

/FIGURA

Folha n.º 17 do proc. n.º 01-0626 de 1991
Carmen Cortello
Assist. Parlamentar

FIGURA 29

Pictograma: branco sobre fundo azul

Tarja e letras pretas

Fundo: branco

Dimensões: 0,815 m x 0,30 m

Nome: a) "Utilize a passarela"

b) "Utilize a Passarela Protegida"

c) "Atravesse na Faixa"

d) "Aguarde o Sinal Verde"

Conceito: Educar o deficiente físico para o procedimento correto a ser tomado ao longo de seus percursos usuais.

Uso: Deve ser empregada, basicamente, em situações que propiciem algum procedimento incorreto por parte do deficiente, colocando em risco a sua segurança.

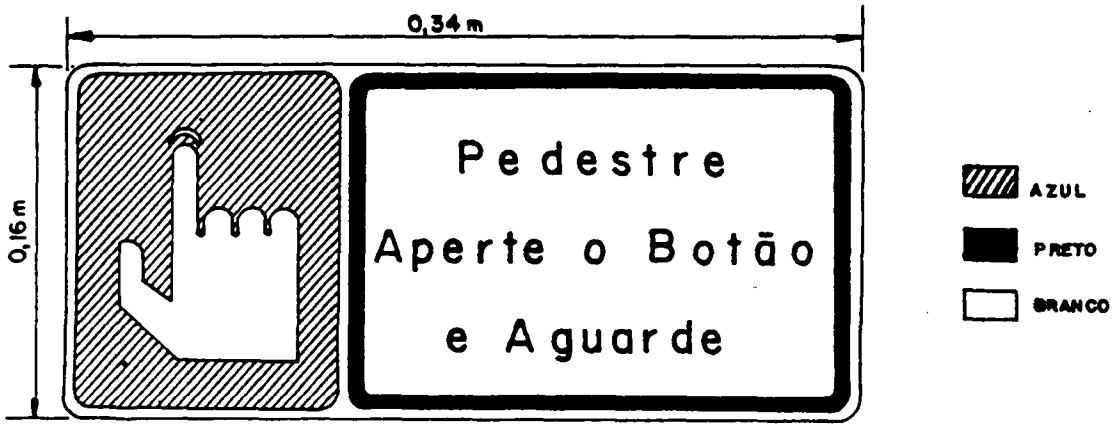

FIGURA 30

Campo de texto: fundo branco, letras e tarja pretas

Campo de pictograma: fundo azul, pictograma branco

Dimensões: 0,16 m x 0,34 m

Nome: "Pedestre aperte o botão e aguarde"

Conceito: Educar o pedestre para o procedimento correto a ser tomado quando o semáforo (tipo botoeira) for acionado pelo pedestre.

Uso: Recomenda-se a sua utilização quando o semáforo especial para pedestres, ou seja, semáforo acionado pelo pedestre, for do tipo botoeira. Este dispositivo deve estar acompanhado de placa educativa, locada acima da caixa da botoeira, propiciando boa visibilidade da mensagem para o pedestre, conforme Figuras 31 e 32.

Folha n.o 18 do proc.
Carmem de Mello
Assist. Parlamentar

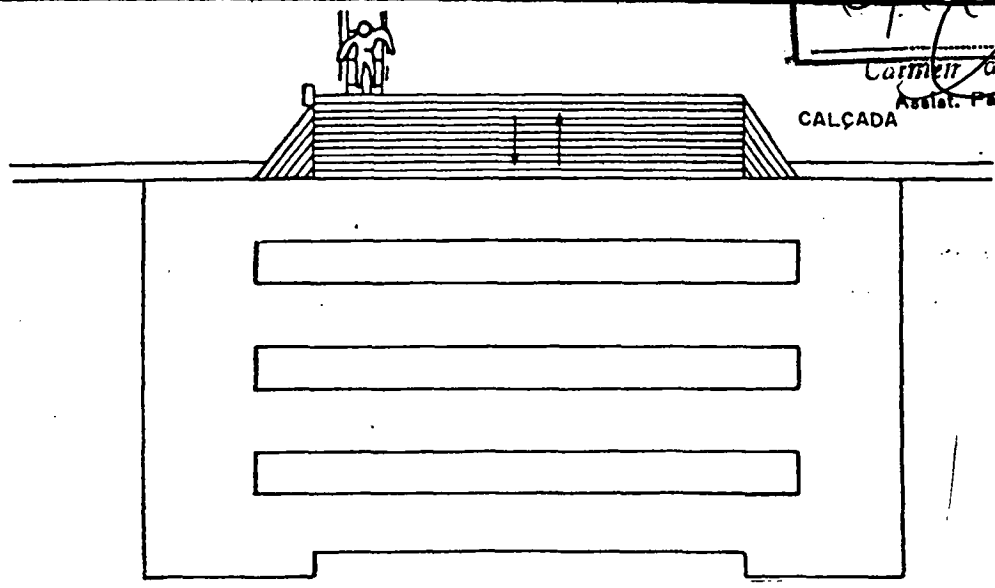

FIGURA 31

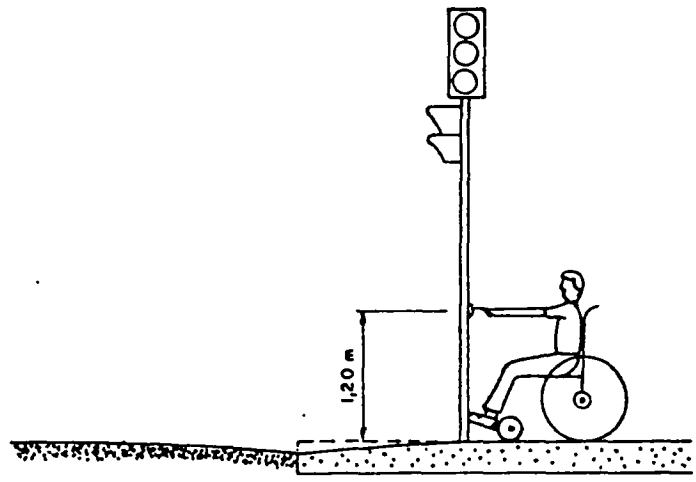

FIGURA 32

4.2.6 *Sinalização de rampas, escadarias e passarelas*

Devem ser sinalizados os acessos aos equipamentos com sinal contendo o pictograma e texto complementar, conforme Figura 33.

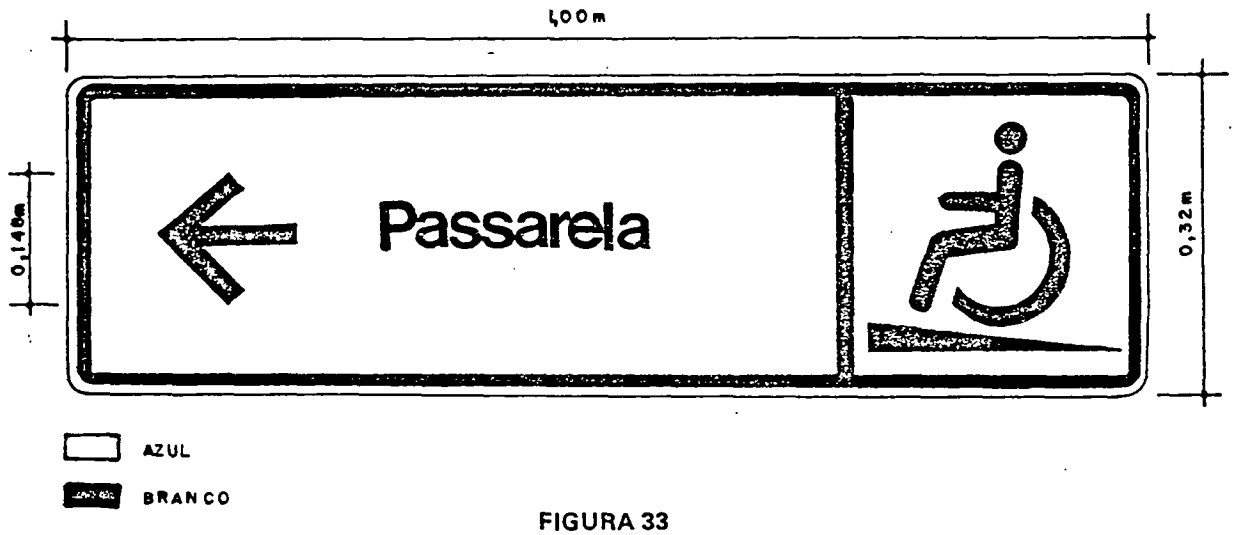

FIGURA 33

- 2.7 *Sinalização de estacionamento*

4.2.7.1 *Estacionamento em polos de atração que possuam área própria para estacionamento*

As vagas especiais reservadas para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora, devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical conforme Figura 34 a 38.

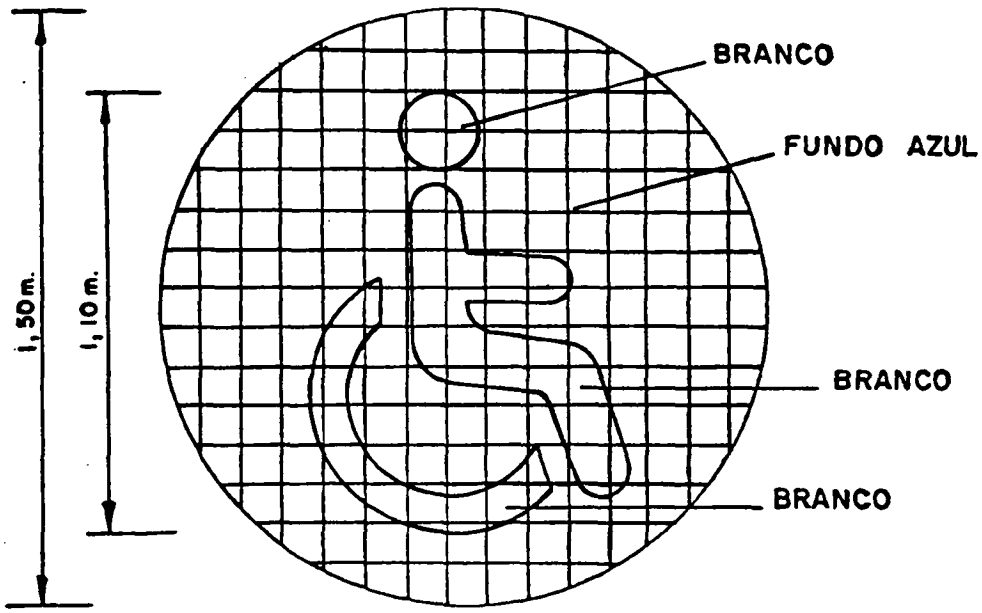

FIGURA 34 – Símbolo internacional de acesso

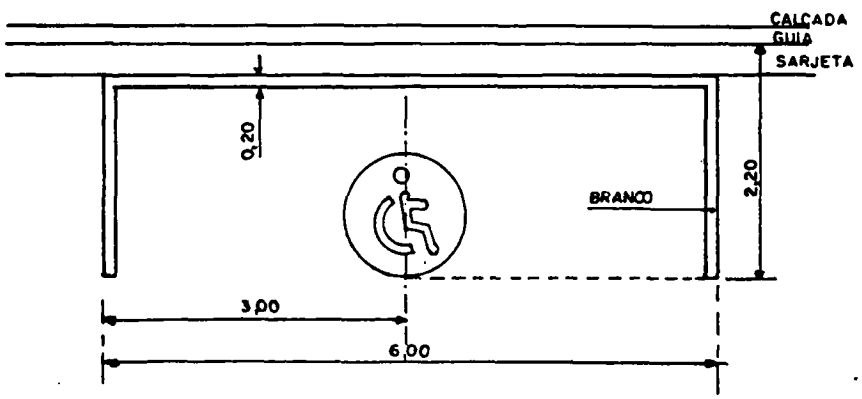

FIGURA 35 (a) – Locação do símbolo na vaga paralela ao meio fio

Folha n.o 19 do proc.
n.º 01-0026 de 1991
31

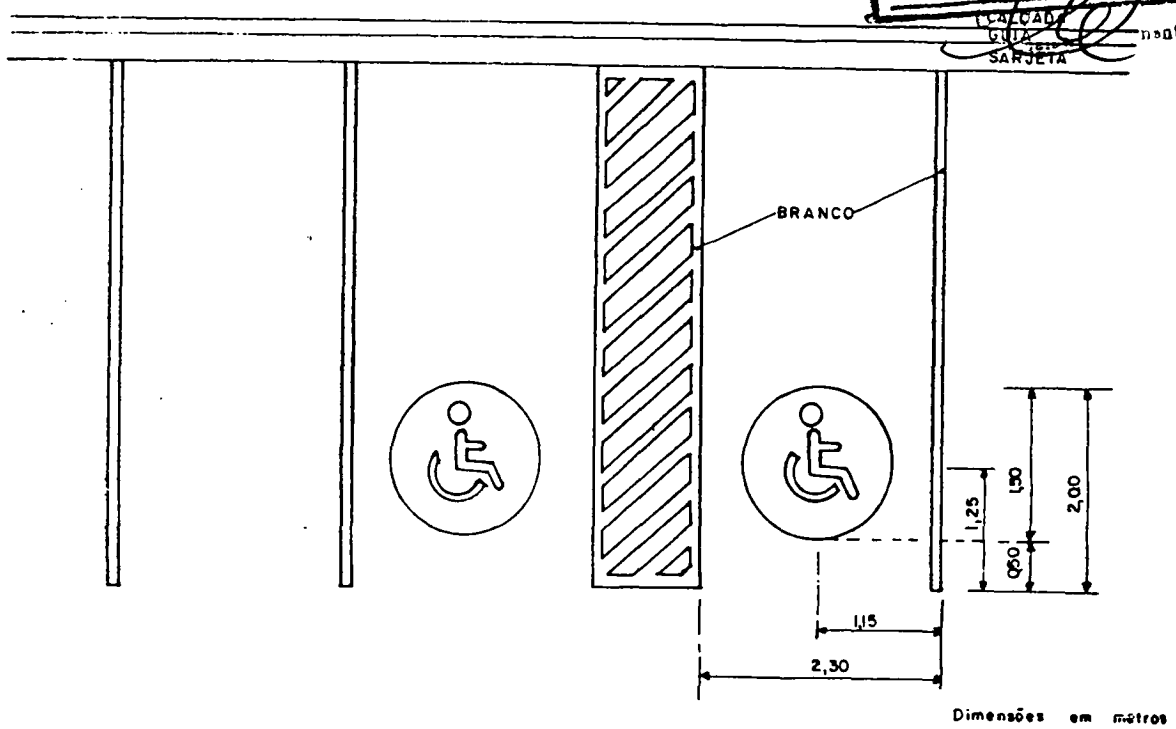

FIGURA 35 (b) — Locação do símbolo na vaga a 90°

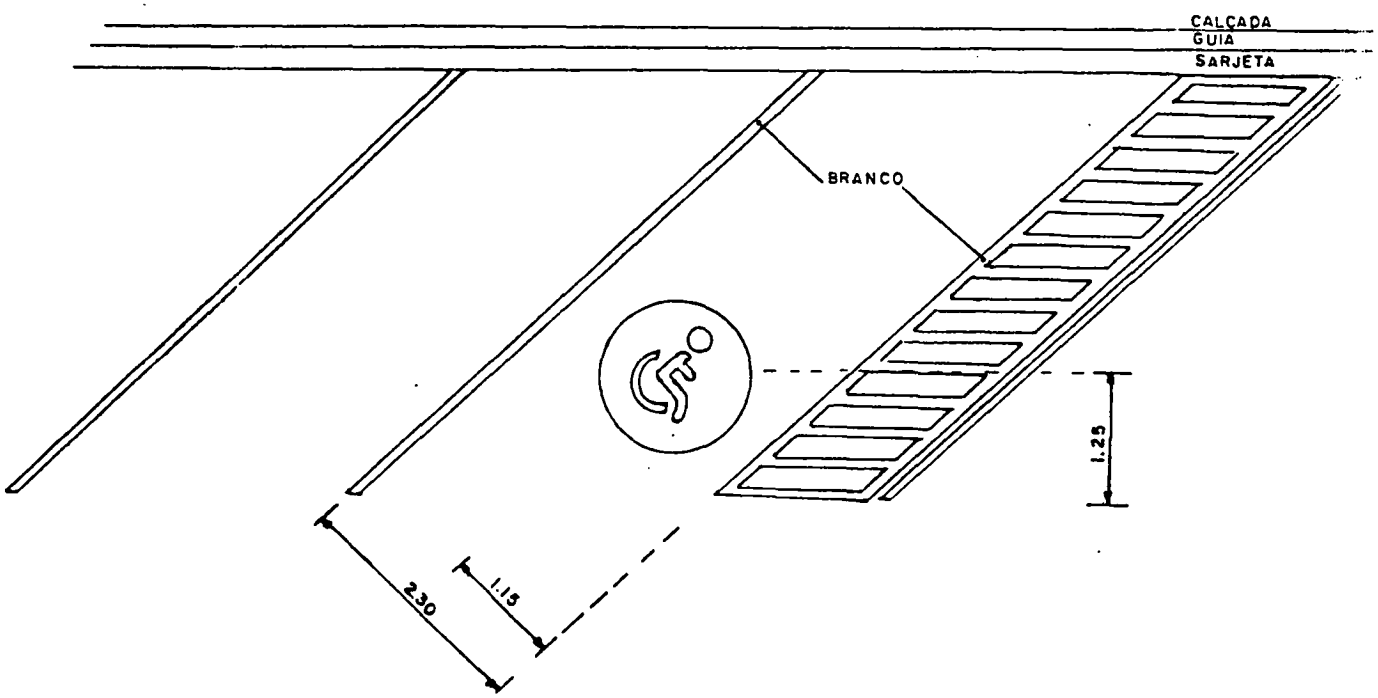

FIGURA 36 — Locação do símbolo na vaga em ângulo inferior a 90°

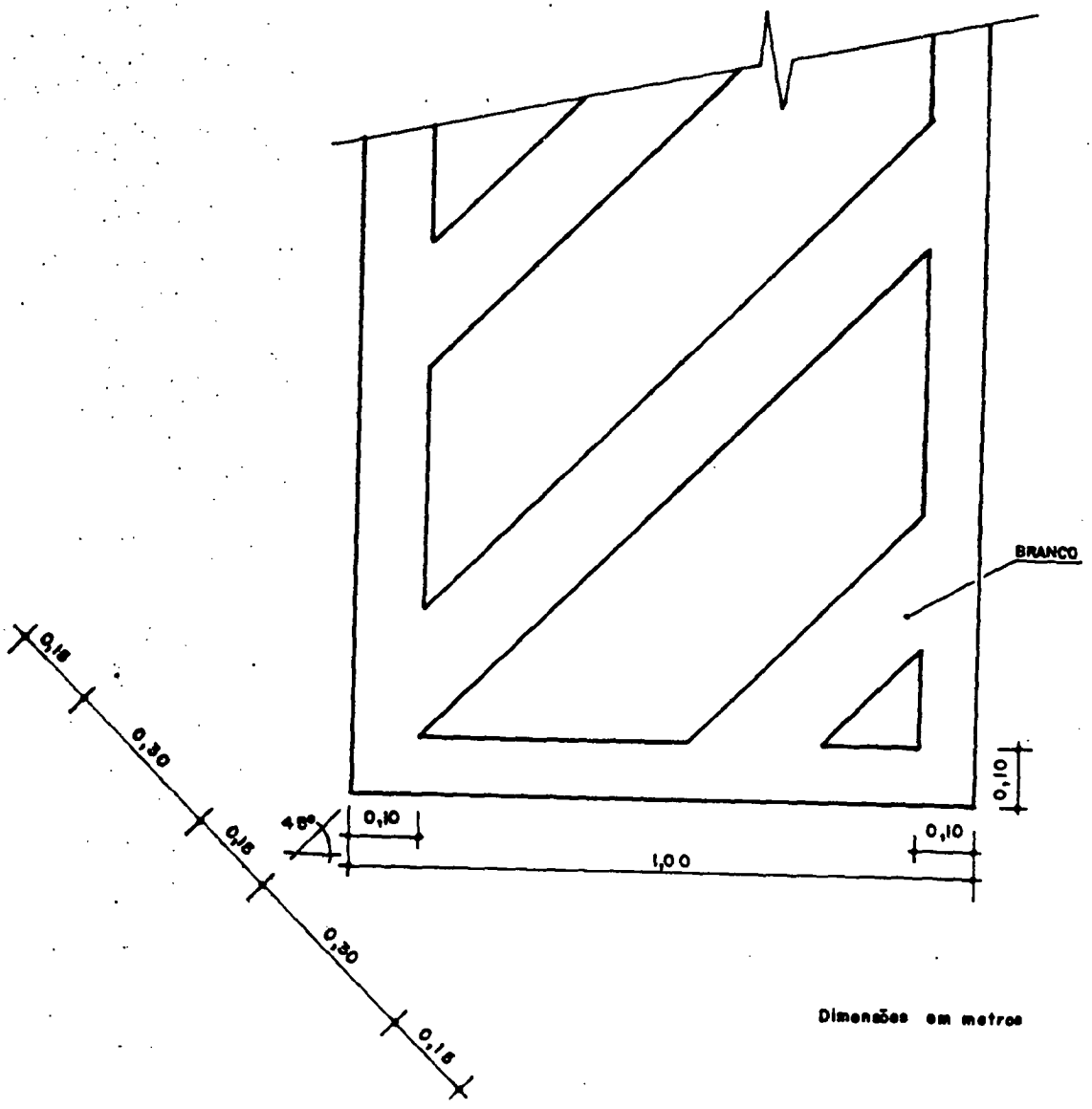

FIGURA 37 – Zebrado da faixa adicional

Folha n.o 20 do proc. n.º 010626 de 1991
Assist. Parlamentar

FIGURA 38

4.2.7.2 *Reverva de vagas especiais para o estacionamento ao longo da via pública*

A sinalização de regulamentação, a ser utilizada para reserva de vagas ou ainda para o embarque e desembarque de deficientes, é feita através de placa composta, ou seja, sinais de regulamentação complementados por informação adicional, conforme Figura 39.

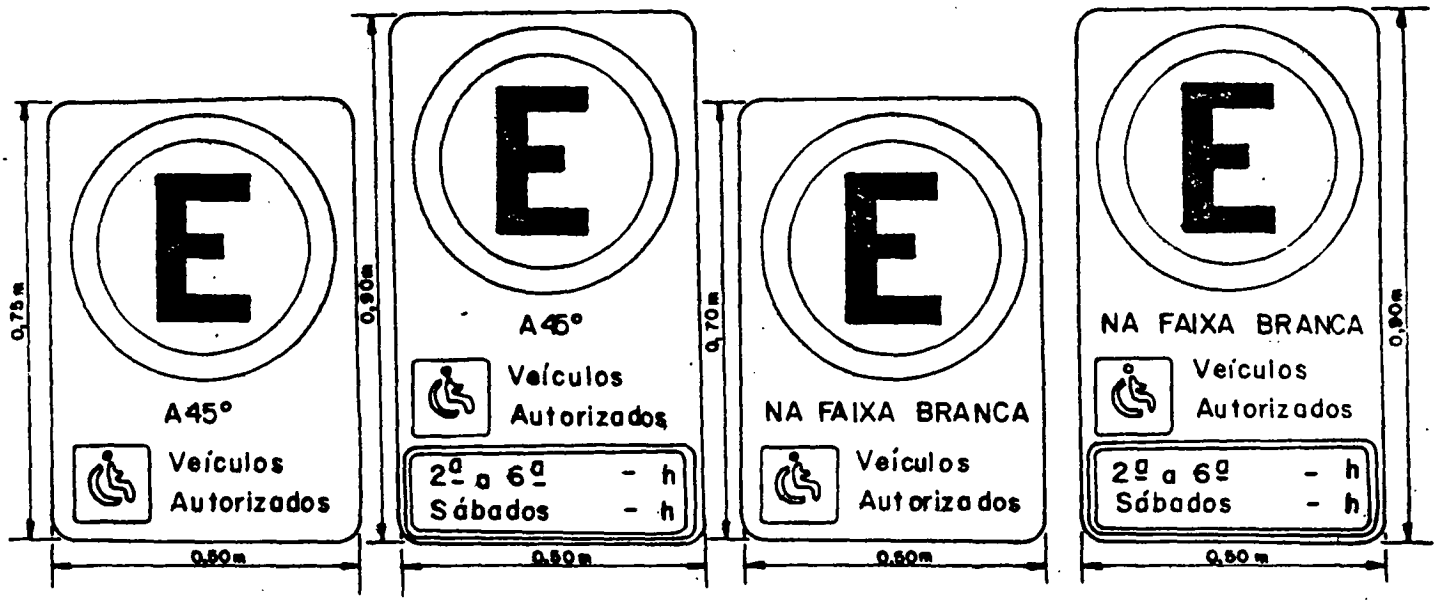

FIGURA 39

Nome: "Estacionamento regulamentado"

Conceito: Indica, aos condutores de veículos, que o estacionamento é regulamentado.

Uso: Deve ser utilizada para reserva de vagas especiais para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora, ao longo da via, junto à Entidades de Assistência ao Deficiente Físico, e a outros pólos de atração de viagens (imóveis), onde haja trânsito de deficientes.

4.2.8 *Sinalização de equipamentos*

Ver 4.1.5.5.

5 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

5.1 *Dimensões e desempenho da cadeira de rodas*

5.1.1 *Limites dimensionais da cadeira de rodas pantográfica, de construção em metal*

Ver Figuras 40 e 41.

A - Comprimento:	de 1,05 m a 1,20 m
B - Largura total quando aberta:	de 0,65 m a 0,80 m
C - Altura do piso ao assento:	de 0,49 m a 0,55 m
D - Altura do piso ao braço da cadeira:	de 0,72 m a 0,78 m
E - Altura total:	de 0,90 m a 1,05 m
F - Largura total quando fechada:	de 0,29 m a 0,30 m

Folha nº 21 do proc. nº 35
Assist. Parlamentar

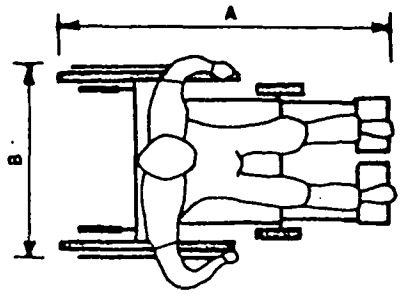

FIGURA 40

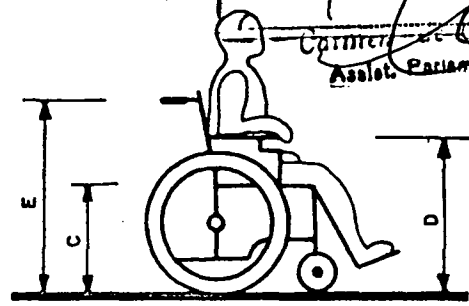

FIGURA 41

5.1.2 *Desempenho e funcionamento da cadeira de rodas*

5.1.2.1 Para um giro de 90° utilizando-se cadeira de rodas, é necessário uma área mínima de 2,00 m², com uma das dimensões com um mínimo de 0,90 m (Figura 42).

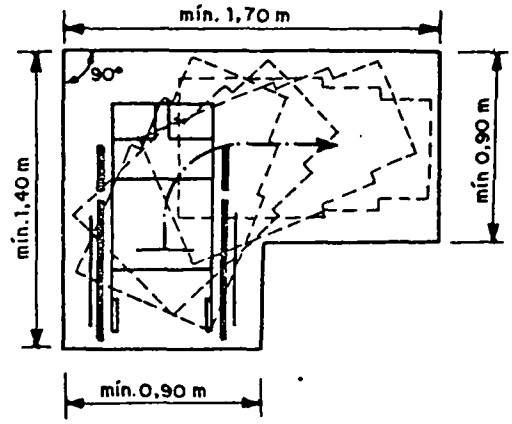

FIGURA 42

5.1.2.2 Para um giro de 180° e/ou 360° utilizando-se cadeira de rodas, são necessárias áreas mínimas de, respectivamente, 2,40 m² e 2,90 m², com uma das dimensões observando também o mínimo de, respectivamente, 1,40 m e 1,70 m (Ver Figura 43).

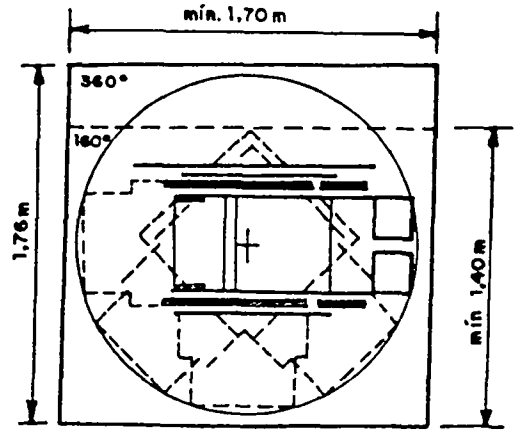

FIGURA 43

5.1.2.3 A largura mínima necessária para circulação em cadeira de rodas é respectivamente de 1,80 m e/ou 1,50 m conforme as situações constantes das Figuras 44 e 45.

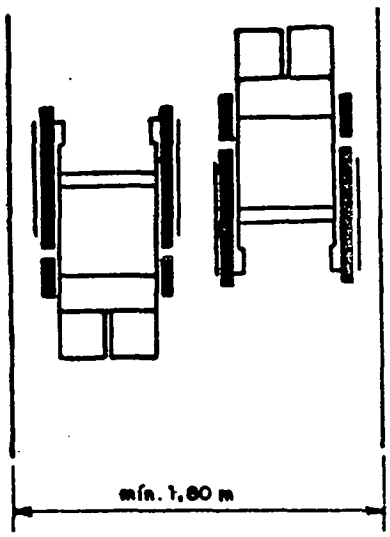

FIGURA 44

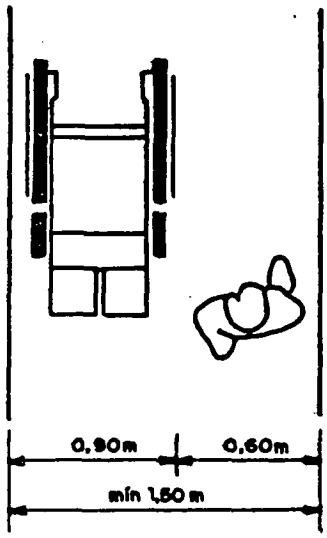

FIGURA 45

5.1.2.4 O alcance de um indivíduo em cadeira de rodas é conforme indicado nas Figuras 46 e 47.

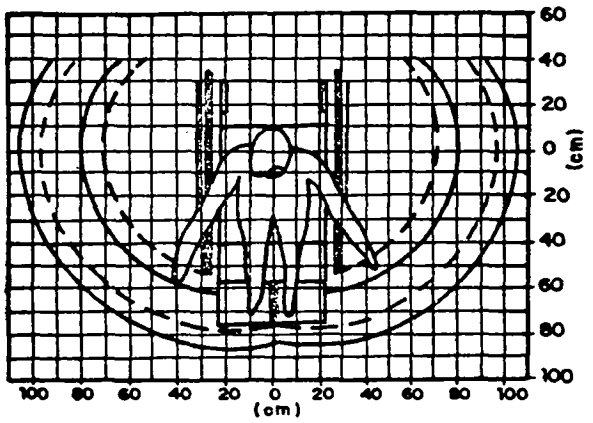

FIGURA 46

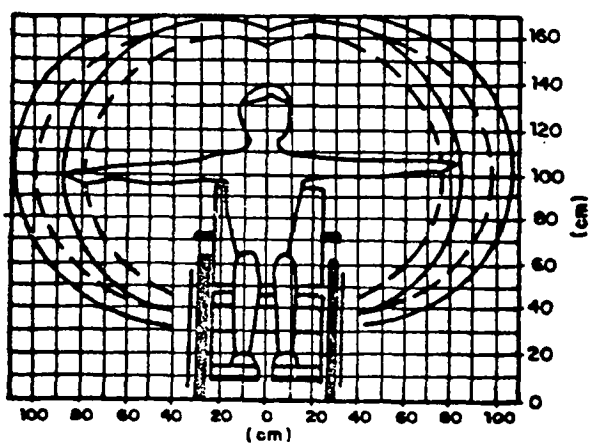

FIGURA 47

Folha n.o 22 do proc. n.º 01-0026 de 30
Carmen de Cabella
Assist. Parlamentar

5.1.2.5 O alcance em diagonal (ex.: uso de telefone de parede ou porta-toalha) atinge, em média, as altura de 0,40 m a 1,20 m, conforme Figura 48.

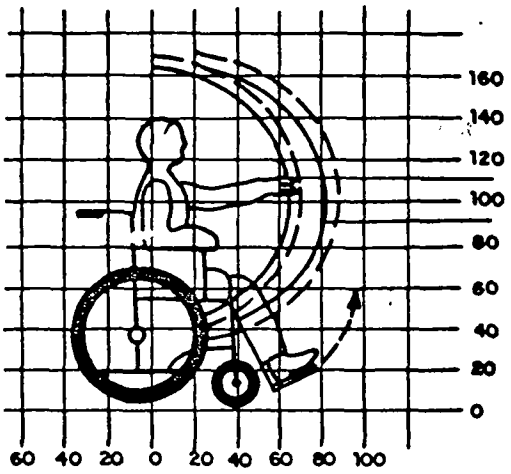

FIGURA 48

IMPRESSA NA ABNT – RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01062613 de 19 91 / / (a) -

Sobre o assunto consta,
Lei nº 9199/80
P.Lei nº 264/90 e 267/90.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 18/11/91

LUIZ ARELANO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefia
A. T. M.

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 24 à 28

Em 12/11/91

(a) .....

Folha n.º 24 do proc. n.º 62691 de 19 91
O funcionário

Reabilitação do Epiléptico, destinada a colaborar no atendimento dos dispêndios com a manutenção da entidade.

Art. 2.o — Para atender a despesa com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial, de idêntico valor à subvenção ora concedida, a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial da dotação 28.17.99.99.999.8591.9000-0, do orçamento vigente.

Art. 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

LEI N.o 9199, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Nas novas edificações, destinadas a qualquer dos usos relacionados no Quadro I, anexo a esta lei, são obrigatórias rampas, com os requisitos do § 2.o do art. 38, da Lei n.o 8266, de 20 de junho de 1975, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

Parágrafo único — As rampas, para atender o disposto no "caput" deste artigo, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais.

Art. 2.o — Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, as rampas exigidas no artigo 1.o poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

Art. 3.o — As rampas, de que trata o artigo 1.o desta lei, poderão ser substituídas pelos espaços de acesso e circulação de veículos.

Art. 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Luiz Gomes Cardim Sangirardi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Folha n.º 23 - ao proc.
n.º 62671 de 19 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 264 /90

- Const. Justiça;
- Pol. Urbana;
- Pol. Social;
- Finanças;

Torna obrigatória a construção de rampas em pontos que especifica , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a construção de rampas nas calçadas dos logradouros públicos, nos pon - tos onde houver semáforo com abertura para pedestres e,on- de não houver semáforo, nas esquinas, visando facilitar o acesso normal e livre aos paraplégicos em suas cadeiras de rodas.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta' lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, de agosto de 1.990.

Antonio Carlos Caruso
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º 010626/91 de 1991
O funcionário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a construção de rampas nas calçadas dos logradouros públicos, nos pontos onde houver semáforo instalado com abertura para pedestres; nos pontos em que não haja semáforo, também serão construídas rampas, nas esquinas, conforme dispõe a presente propositura, que objetiva facilitar o acesso normal e livre dos paraplégicos às calçadas, nas suas cadeiras de rodas.

O cuidado para com os deficientes físicos, visuais, mentais e auditivos é um indicador do grau de civilização alcançados por uma sociedade ou nação. No nosso país somente agora as autoridades estão se mostrando conscientes dos problemas enfrentados pelos deficientes.

O número de pessoas com deficiência de qualquer natureza, em algum grau, é sempre muito grande. Todos nós, num certo sentido, somos, de alguma forma, deficientes: devido a acidentes e com o avançar da idade, nossas deficiências, principalmente físicas, vão se avolumando. Daí a importância de todos nos conscientizarmos de que o problema das "deficiências" ou "deficits" pessoais é quase sempre universal. Os deficientes são cidadãos que requerem apoio do Estado para que possam, a partir desse apoio, integrar-se produtivamente na sociedade, ficando menos dependente dos outros.

Este projeto tem essa finalidade. Esperamos que a mesma seja compreendida para o avanço gradual no sentido de dotar nossa cidade de equipamentos urbanos que facilitem a vida, já por si tão difícil, dos deficientes de todo tipo.

Folha n.º 27 do proc.
n.º 01-626913 de 1991
Criação Dia 6/36

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 267 /90

-Const. Justiça;
-Pol. Urbana;
-Pol. Social;
-Finanças.

Torna obrigatória a construção de um ressalto de concreto em torno dos equipamentos urbanos instalados nas calçadas, de modo a facilitar o livre trânsito de deficientes visuais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a construção de um ressalto de concreto com 5 cm de altura e largura mínima de 5 cm, ao redor de todos os equipamentos urbanos nas calçadas, de modo a facilitar o livre trânsito de deficientes visuais ao longo dos passeios públicos.

Ú único - A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo abrange os "orelhões", caixas coletoras do correio, bancas de jornais e similares.

Art. 2º - A presente lei será regulamentada por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Sala das Sessões, em de agosto de 1.990.

Antonio Carlos Caruso
Vereador

aao.

Folha n.º 28 do proc.
n.º 010626913 de 1991
O [illegible]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a construção de um ressalto de concreto com 5 cm de altura e largura mínima de 5cm, ao redor de todos os equipamentos urbanos instalados nas calçadas, de modo a facilitar o livre trânsito de deficientes visuais ao longo dos passeios públicos.

A obrigatoriedade estabelecida neste projeto abrange, sobretudo, os "orelhões" ou telefones públicos, caixas coletoras do correio, bancas de jornais e similares.

Os portadores de deficiências visuais graves serão grandemente beneficiados com a aprovação desta propositura, que virá dificultar esbarrões e outros acidentes que ocorrem devido à ausência de sinalização em torno desses equipamentos urbanos.

A implantação desse melhoramentp pode ser gradual, nos termos de que vier a dispôr, a respeito disso, a sua regulamentação pelo Executivo, por meio de Decreto municipal.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/11/91 às 12:30 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Abrahão
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 11 de 19 91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justificativa [illegible], redigido sob
folha n.º 29 / 29/11/91 a)

Folha n.º 29 do proc.
n.º 626 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1740 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 626/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, visa dispor sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, acrescentando um Anexo único à Lei 8.266, de 20 de junho de 1975 - Código de Obras e Edificações do Município.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município e ampara-se no art. 13, I e XX, e 227, da Lei Orgânica do Município; 280 da Constituição do Estado, e 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

Em cumprimento ao art. 41, VII, da L.O.M., a Câmara Municipal realizará pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/11/91.

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 12 / 19 91
pagina 49 coluna 1ª
conferido:

À Comissão de Política
Urbana.
Em, 09/12/91
Secretária da CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 9/12/91 às 16:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Guilherme Gianetti
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

10 / 12 / 91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.o 30/31 18/02/92
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Folha n.o 30 do Proc.
N.o 626 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/12/91.

VER. GUILHERME GIANETTI

RELATOR.

D E F I R O, EM / /91

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

Folha n.o 31 do Proc.
N.o 626 de 1991
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0066/92

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 626/91.

Visa o presente Projeto de Lei 626/91, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso dispor sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência.

Pela propositura, a norma NBR9050 de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT passará a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8266/75, com título própria de "Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente", na parte A, das Normas Gerais.

Ainda pela propositura teremos que, quaisquer edificações:

a - as novas, que vierem a ser projetadas;
b - as que busquem reformas ou ampliação;
c - as atuais, no prazo de 3 anos;
d - os próprios públicos municipais,

deverão observar as normas de adequação à pessoa deficiente contidas na NBR9050/85 da ABNT para obtenção do Alvará de Licença sob pena de multa de 50 UFMs mensais, até a comprovação da regularidade da adequação à Norma.

Esta Comissão de Política Urbana analisando a propositura entendeu ser a mesma de interesse público concordando com ela por entender ser justo que as pessoas deficientes recebam uma atenção devida.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 3/2/92

Presidente:

Relator:

GIANETTI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 02 / 1992
pagina 41 col. 1
Conferido;

À Com. Adm. Pública
em 18/02/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Recebido em 19/02/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador ARSELINO TATO
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
05/03/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] E(M) [illegible] nesta [illegible]
cad(s) sob nº — e folha de informação sob
n.º 32/33 / 11/03/92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Folha n.o 32 do Proc.
N.o 626 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH MARCO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0202/92

I .)2 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 626/91.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, objetiva que a Norma NBR nº 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), editada em setembro de 1985, venha a integrar a Lei 8.266/75 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo). A NBR nº 9050 trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência física.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 29). A Preclara Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 31).

No tocante ao aspecto estritamente regimental desta Comissão, a proposição sob análise insere-se apenas de modo perfunctório no ítem 2 do inciso IV do art. 47 da Resolução 02/91. Neste sentido, o § 1º art. 4º do Projeto de Lei, que trata do caso de locação de imóvel para o uso repartição pública, é medida salutar, uma vez que visa oferecer condições para o fácil acesso, às dependências dos prédios onde funcionam repartições públicas, das pessoas portadoras de deficiência física.

Folha n.o 33 do Proc.
N.o 626 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH DE CAMARGO
Secretária

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05.03.92.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 03 / 92
pagina 35 coluna 3ª
Conferido:

Em: 05/03/92.

A Com. Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH DE CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

RECEBI NA ECON
EM 11/3/92 ÀS 15:00 h

Ao nobre Vereador ADMIR GUIMARÃES

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA

11/03/92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 34 / 25/03/92 a)

Folha n.º 34 do proc.
n.º 626 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 626/91:

1º) Como o Executivo vê o impacto da implementação da propositura nas atividades econômicas desenvolvidas no Município?
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a imediata entrada em vigor do projeto, se sancionado?
3º) Qual a opinião do Executivo sobre alteração do projeto a fim de que atinja apenas edificações acima de determinados limites, tais como área construída e idade da construção?
4º) Qual a opinião do Executivo sobre a inclusão genérica de edificações industriais, comerciais e de serviços no projeto? Como vê uma diferenciação no enquadramento?

Almir Guimarães, em 23.03.92

Relator

Deferido

Lídia Corrêa.

Vice-Presidente da Comissão

de Atividade Econômica

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Lídia Corrêa

Vice-Presidente da Comissão

de Atividade Econômica

D E F I R O em / /92

Paulo Kobayashi
Presidente da C.M.S.P.

A Leg-3

- Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.
SP, 26/03/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

SEGUE ..... junto ..... nesta data
documento ..... e cópia da informação
rubricada pela folha S. 35 a 41
Em 01/04/92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7357

do processo nº 1062691 de 19 91 · 01 / 04 / 92 (a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitante ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

30.03.92

[illegible] Verzolla
[illegible] Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparardo o ofício conforme solciitação.

30.03.92

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

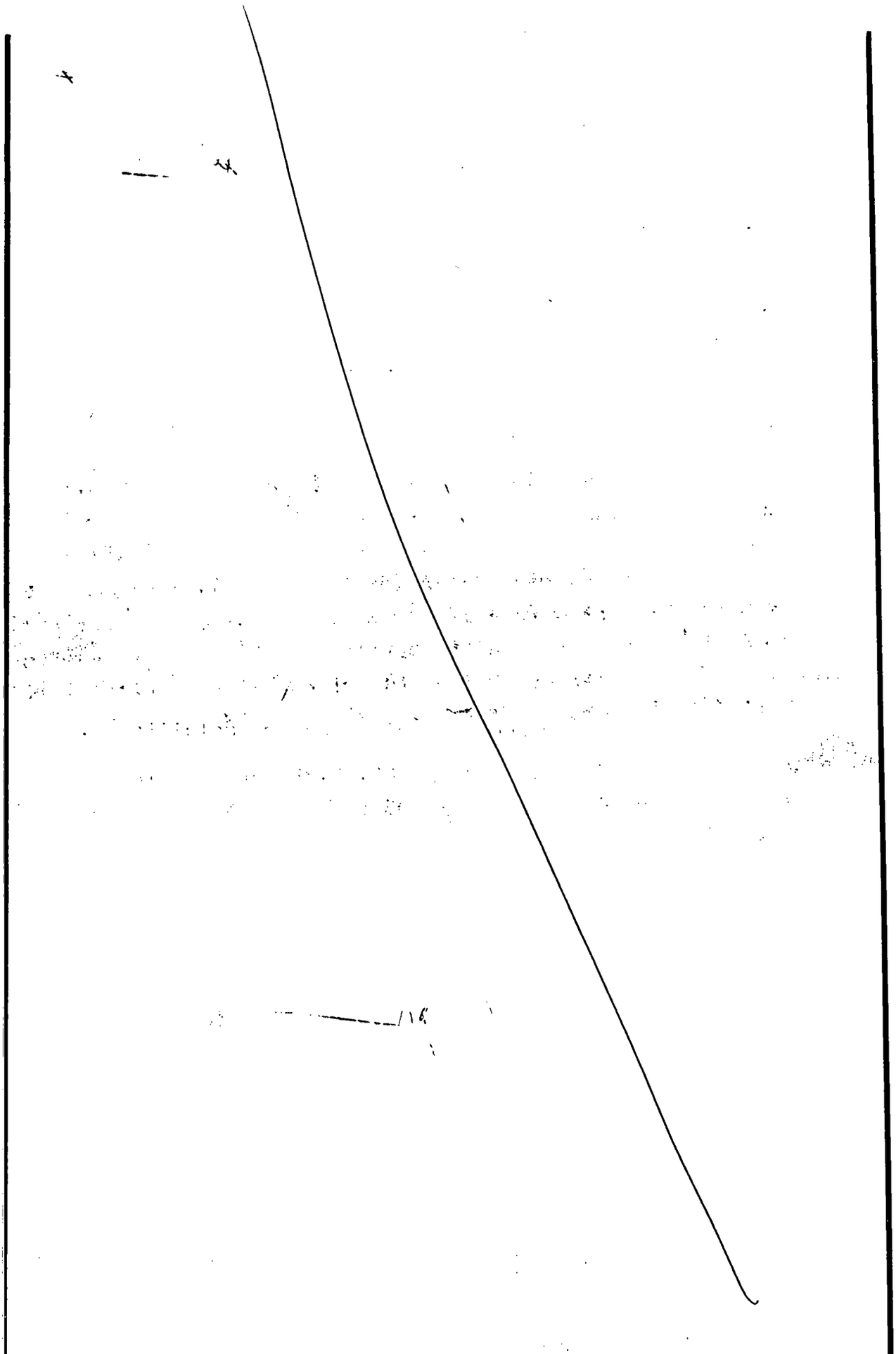

S E G U E.....juntado ....., nesta data, ... documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha N.º 36 do proc.
N.º 10626 de 1991
O funcionário

São Paulo, 30 de março de 1992.

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300073/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Atividade Econômica, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 626/91, de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências, solicitando-lhe protigão dêsarminar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração!

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Copia do Projeto de Lei nº 626/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIGITADO

Folha n.o 02 do proc. n.o 01-0626 de 1991

Folha N.o 37 do proc. N.o 10626 de 1991

Funcionário

01 - PL
01-0626/91-3

DT7-LEG3
OFICIO N.300073/92

LIDO NO DIA 12 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, MOVIMENTO SOCIAL E MINORIAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8.266, de 20 de junho de 1975, com título próprio de "Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente", na Parte A, das Normas Gerais, constituindo o Anexo único parte integrante desta lei.

Art. 2º - As novas edificações para indústria, comércio e serviços que atendam ao público, somente terão alvará para edificar com a observância das normas de adequação à pessoa deficiente.

Art. 3º - As alterações para adaptação nos projetos aprovados, com licença ainda em vigor, a partir da vigência desta lei independerão de nova aprovação, devendo ser comunicadas com termo de aditamento do alvará de licença.

Art. 4º - Nenhum próprio muninicipal será edificado, reformado ou ampliado sem que o projeto atenda às normas da NBR 9050/85 da ABNT.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as repartições públicas municipais somente ocorrerão após efetuadas as devidas adaptações para atendimento ao deficiente.

Art. 5º - As atuais edificações ao providenciarem as reformas necessárias, obterão o respectivo alvará mediante a apresentação do projeto e documentação simplificada, fixando o prazo de 3 (três) anos para a adaptação das empresas.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará na multa de 50 UFMs mensais, até a comprovação da regularidade da adequação à norma da ABNT.

Folha n.o 02 do proc.
n.o 01-010626 do 1991

Folha N.o 32 do proc.
N.o 10626 do 1991
O Vereador

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do P.M.D.B.

Folha N.º 29 do proc. N.º 10626 de 1991 O funcionário

Folha n.º 34 do proc. n.º 626 de 1991 O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 626/91:

1º) Como o Executivo vê o impacto da implementação da propositura nas atividades econômicas desenvolvidas no Município?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a imediata entrada em vigor do projeto, se sancionado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre alteração do projeto a fim de que atinja apenas edificações acima de determinados limites, tais como área construída e idade da construção?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a inclusão genérica de edificações industriais, comerciais e de serviços no projeto? Como vê uma diferenciação no enquadramento?

Almir Guimarães, em 23.03.92

Relator

Deferido

Lídia Corrêa.

Vice-Presidente da Comissão

de Atividade Econômica

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Lídia Corrêa

Vice-Presidente da Comissão

de Atividade Econômica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Folha N.º 40 do proc.
N.º 10626
Funcionário

São Paulo, 30 de março de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300073 de 30.03.92, solicitando ao Executivo informações para a D. Comissão de Atividade Econômica, referentes ao PL 626/91 de autoria do Ver. Antonio Carlos Caruso.

Anexos: cópia do PL 626/91 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido
em 31/3/92

José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #417

do processo nº 10626 de 19 91 ; 01/04/92 (a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Diretor Legislativo

À Comissão de
Atividade Econômica,

Para as devidas providências.

01/04/92

Sônia Maria Cazolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E ——— juntado ——— nesta data, ——— documento ——— e papel para informação, rubricado ———

sob folha ——— nº 47 a 47

Em 28/04/92

(a) JRA

DIGITADO
A. T. L.

Folha n.º 42 do proc.
n.º 626 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 27 de abril de 1992

Ofício A. T. L. n.o 164/92
Processo no. 10-002.242-92*29

1.0 - OFICIO
10-0118/92-5

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/04/92
Às 17 10 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Atividade Econômica, no ofício no. DT.7/Leg.3/300073/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 626/91, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 9/13 do processo no. 10-002.242-92*29.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 28/4/92

LUIZ ARIEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 28/04/92 as 16:30 h.

Folha n.º 43 do proc.
n.º 626 de 1991
Funcionário
09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº .....

Do Processo n.º 10.002.242-92*29 em 13 / 04 / 92

MIRIAM [illegible]
Assistente Técnico
CEUSO

CEUSO

Sra. Assessora Chefe

Trata o presente de projeto de Lei nº 626/91, de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso, que dispoẽ sobre a adequadação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência física.

Solicita a Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo resposta a quatro questões sobre o reflexo do projeto de lei nº 626/91 na atividade econômica do Município.

Primeiro quesito:-

Como o Executivo vê o impacto da implementação da propositura nas atividades econômicas desenvolvidas no Município?

Resposta: - O projeto de lei nº 626/91 prevê a integração total da Norma NBR nº 9.050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas à atual Lei 8.266, de 20 de junho de 1975, com o título próprio de "Normas de Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente".

Prevê o projeto que todas as edificações destinadas à indústria, comércio e serviços devam ser adaptadas ou construidas de modo a observarem as normas de adequação à pessoa deficiente.

Assim, cada projeto novo terá, de maneira geral, um acréscimo no custo final. Poderá ser um acréscimo desprezável ou substancial, dependendo do volume da obra. Cada projeto terá um custo adicional de acordo com suas características. Uma edificação com um pavimento, que deverá adapatar-se apenas quanto à uma pequena rampa de acesso, a um banheiro com dimensões maiores, sinalização

adequada, piso diferenciado, não terá um significativo aumento de custo.

Por outro lado, uma edificação de 2 a 3 pavimentos poderá ter seu custo significativamente elevado, devido à necessidade de elevadores apropriados à pessoa deficiente.

Segundo quesito:-

Qual a opinião do Executivo sobre a imediata entrada em vigor do projeto, se sancionado?

Encontra-se na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 103/90, de autoria do Executivo, elaborado sob a Coordenação desta Comissão de Edificações e Uso do Solo, com a participação do Conselho de Deficientes Físicos, que leva em consideração a Norma NBR nº 9.050, somente para alguns tipos de edificações.

O projeto de Lei nº 103/90 exige que edificações de um determinado porte prevejam a instalação de elevadores dimensionados de acordo com a NBR nº 9.050, sanitários adequados, vagas para estacionamento e rampas de acesso da rua até a edificação.

De acordo com o P.L.103/90 uma edificação, classificada quanto ao uso como local de reunião para 100(cem) pessoas, necessitará de rampas de acesso e elevadores adequados. As edificações destinadas a qualquer uso, mas com capacidade para mais de 600 (seicentas) pessoas, necessitarão da instalação de elevadores com dimensões adequadas ao deficiente físico.

Terceiro quesito:-

Qual a opinião do Executivo, sobre alteração do projeto a fim de que atinja apenas edificações acima de determinados limites, tais como área construida e idade de construção?.

Folha n.º 45 do proc.
n.º 626 de 1991
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

11

Folha de informação nº

do Processo n.º 10.002.242-92*29 em 13 / 04 / 92

MIRIAN [illegible]
Assistente Técnico I
CEUSO

Esta Comissão de Edificações e Uso do Solo sugere que sejam adotados os parâmetros fixados no Projeto de Lei nº 103/90, que foi elaborado com o consenso do Conselho de Deficientes Físicos e entidades ligadas à atividade da construção cívil.

Quarto quesito:-

Qual a opinião do Executivo sobre a inclusão genérica de edificações industriais, comerciais e de serviços no projeto? Como vê uma diferenciação no enquadramento?

Como explanamos na resposta ao primeiro quesito, a adequação dos projetos de maneira geral à NBR 9.050 causará uma elevação nos custos da obra.

A inclusão genérica de edificações industriais, comerciais e de serviço, poderá inviabilizar e onerar significativamente a edificação de pequeno porte com características de indústria, comércio ou serviço, com o consequente descumprimento da lei e o cerceamento da pequena atividade econômica no município.

Assim, a edificação industrial de pequeno porte obrigada ao cumprimento da lei será inviabilizada nos casos de necessidade de construção de rampas internas e instalação de elevadores, em vista da maior ocupação de espaço físico pela rampa e alto custo do elevador.

Por outro lado, uma indústria de grande porte, mas de apenas um pavimento não sofrerá nenhum acréscimo no custo, nem será inviabilizada pela construção de banheiros com maiores dimensões, sinalização, diferenciação de pisos e outras exigências contidas na NBR 9050 e que pouco representam na atividade construtiva.

É o que nos cabe informar.

VERA L. SUNTFELD SILVA
Assistente Jurídico
CEUSO

VLSS/ypa.

Folha n.º 46 do proc.
n.º 626 de 1991
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 12

do Processo nº 10.002.242-92*29 em 13 / 04 / 92 (a)

MIRIAN T. B. SAR[illegible]
Assistente Técnico
CEUSO

SEHAB.G/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação desta Comissão.

13/abril/92

Lia Ancona de Faria
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

VLSS/ypa.

SEHAB - G.
14-04-92
ENTRADO

Folha n.º 97 do proc.
n.º 626 de 1991
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -13-

o Processo 10.002.242-92*29 13 04 92
d. n.º em / / (a)

HELENA RAHAL
Of. Administração Geral
SEHAB. G.

S.G.M.-A.T.L.
Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO.

13/abril/92

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES
Chefe de Assessoria Técnica
SEHAB-G

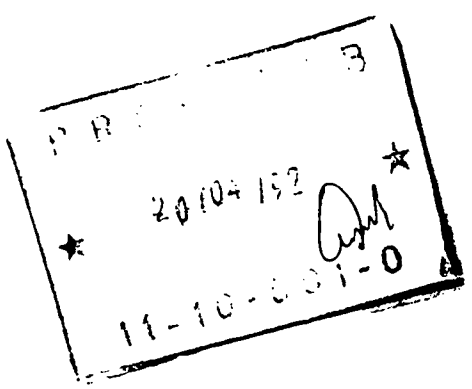

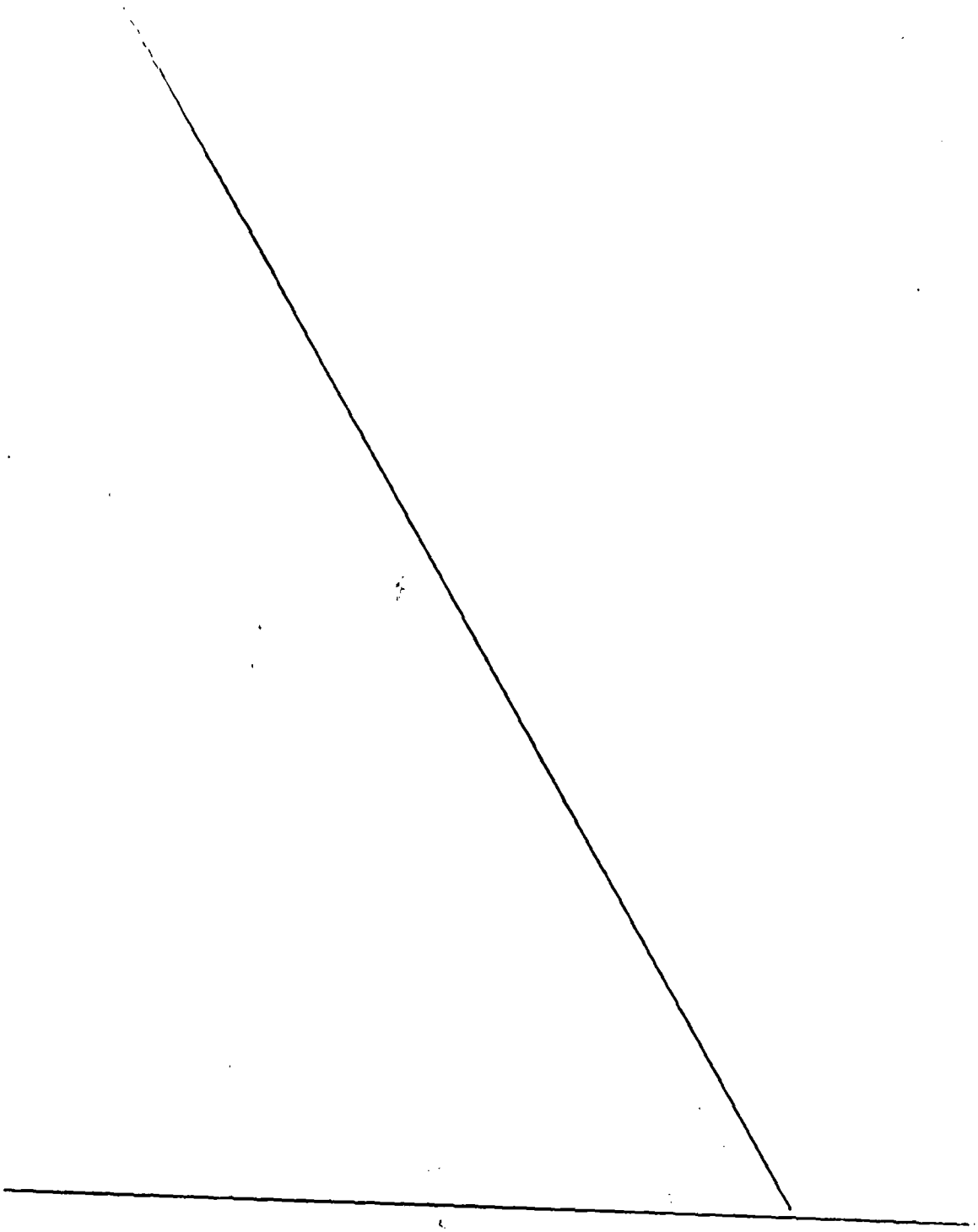

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.o 40 / 28/04/92 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do Proc.
n.º 626 de 19 91
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

28/04/92.

VER. ALMIR GUIMARÃES
RELATOR.

D E F I R O, EM 28/04/92.

VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob folha n.º 49,50 / 04/05/92 a)

Folha n.º 49 do proc.
n.º 626 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0551/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 626/91

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, dispõe sobre a integração da Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8.266, de 20 de junho de 1975 ("Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente"). Desta forma, as novas edificações para comércio, indústria ou serviços que atendam ao público, somente obterão alvará para a construção se as normas supra-citadas forem observadas. As atuais edificações comerciais, industriais e de serviços que atendam ao público terão prazo de três anos, para efetuarem as adaptações necessárias.

Segundo a justificativa, esforços esporádicos vêm sendo empreendidos no sentido de atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência. No entanto, falta uma visão geral do problema, que contenha soluções globais, o que só será possível com o cumprimento integral da Norma NBR 9050/85.

No âmbito da competência desta Comissão, acreditamos que a propositura trará importante contribuição a esta parcela significativa da população do município, composta de trabalhadores e

Folha n.º 50 do proc.
n.º 626 de 1991
O funcionário

consumidores que gozam dos mesmos direitos dos demais cidadãos.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 4 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

ALMIR GUIMARÃES

c/ restrições.

c/ restrições

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 07 / 05 / 1992
pagina 42 coluna 3ª
Conferido: ARÃO

À COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRAB., 07/05/92.

ARÃO M. SANTOS
SECRETÁRIO

Recebido na Com. Saúde, P. Soc. e Trab. em 08/05/92

Ao nobre Vereador Alex Frena Netto

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, P. Soc. e Trabalho

13 / 05 / 92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta[illegible], rubricado
folha n.º 51 / 25/05/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc.
N.º 626 de 1991
O funcionário

PARECER
0651/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 626/91

De autoria do nobre Ver. Antonio Caruso, a presente propositura "dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa portadora de deficiência".

O presente projeto de lei visa integrar à Lei 8266/75 - Código de Edificações - a norma NBR nº 9050/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas que "fixa as condições exigíveis, bem como os padrões e as medidas que visam propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso aos edifícios de uso público e as não públicas urbanas". Pretende com isto, eliminar os obstáculos físicos que dificultem, ou até mesmo impeçam o acesso, circulação e permanência de pessoa portadora de deficiência nas edificações.

Justifica-se propositura que se constitua em forma de integração do deficiente à sociedade ao mesmo tempo que lhe assegura a possibilidade de exercício pleno da cidadania.

Favorável portanto o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 25/05/92.

Presidente

Relator

25/05/92

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 05 / 19 92
pagina 55 coluna 1ª
conferido:

à
Com. de Finanças
Em 28/05/92.

ROSMARI C. A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29.5.92 ás 1500 h.

Ao nobre Vereador Alfredo Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
29/05/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[illegible] (s) [illegible] rubri
cado [illegible] informação sob
n.º 52/53 10/06/92

Folha n.º 82 de proc.
n.º 626 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0733/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/91

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, dispor sobre a integração da Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Código de Obras e Edificações do Município, Lei 8.266, de 20 de junho de 1975 ("Normas de adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente"). Assim sendo, as novas edificações para comércio, indústria ou serviços que atendam ao público, somente obterão alvará para a construção se as normas supracitadas forem observadas. As atuais edificações comerciais, industriais e de serviços que atendam ao público terão prazo de três anos, a fim que efetuem as adaptações necessárias.

Segundo a justificativa, esforços esporádicos vêm sendo empreendidos no sentido de atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência. No entanto, falta uma visão geral do problema, que contenha soluções globais, o que só será possível com o cumprimento integral da Norma NBR 9050/85.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados: analisando quanto ao aspecto do poder de polícia, a fiscalização necessária para a implementação do projeto demandaria esforços gigantescos do Poder Público, mormente tendo em vista o exíguo prazo para as edificações existentes se adaptarem ao pretendido. Por outro lado, no que se refere à adaptação dos edifícios públicos municipais, a medida

Folha n. 53 do proc.
n.º 626 de 91

proposta implicaria em custos não previstos no Orçamento, o que, claramente, não se afigura conveniente. Além disso, entendemos que a destinação de recursos para tal finalidade, certamente de grande vulto, não é prioritária, diante das demandas sociais que devem ser atendidas pelos escassos recursos do Poder Público.

Diante do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de junho de 1992.

Presidente - (contrário)

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 06 / 19 92
pagina 168 coluna 3º
conferido:

em 10.6.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 54 do proc. Nº 626 de 1991

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. No.: 626/91.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ——

204º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE Setembro DE 1992.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. [illegible]vanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima				46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 38 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 55 do proc.
L. 626 de 19 91
O funcionário

Substitutivo nº _____/93 ao PL 626/91

EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
23 MAR 1993

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº. 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei 11228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente Lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independerão de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Folha Nº 56 do proc.
Nº 626 de 1991
O funcionário

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM´s mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei 11228 de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993

Vereador Antonio Carlos Caruso

Folha Nº. 57 do proc.
Nº. 626 de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL.626/91.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Apresentado o presente Substitutivo com o número regimental de assinaturas, altera a proposta original quanto às Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente, atingindo as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos: I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas; II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seissentas) pessoas.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município e ampara-se no art. 13, I e XX, e 227, da LOM, 280 da Constituição do Estado, e 227, §2º e 244 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito nada temos a opor por se tratar de um aperfeiçoamento da projeto original.

Quanto ao aspecto financeiro nada há a opor, diante do disposto no art. 9º do Substitutivo, pelo qual as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

D. Arruda.
A. Tatto.
M. Abuchaim.
Marilda.
O. Sandes.
M. Mendonça.
Miriam
A. Nomura
Jooumento

POL.URBANA, METROP.E MEIO AMBIENTE

Zulaiê
A. Paiva
B. Feder
T. Cajado
D. Spagnuolo
F. Maluf
Faria Lima

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Waldir Tatto.
Alex.
A. Zanoni.
Devanir
C. Nascimento
Ubiratan
E. Cardoso

ATIVIDADE ECONÔMICA

Lídia.
Sales.
Nadia.
H. Rebouças
Mello
Brigit
P. Rabello

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

Carlos
A. Martins
A. Braga
Fonseca
Farma
T. Miguel
Maria Dias

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. Guimarães
Agnaldo
A. Garib
Madeira

Carlos Nascimento
Calsan
D. Jorge

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 58 do proc. nº 626 de 19 91
O funcionário

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. No.: 626/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

32ª SESSÃO REALIZADA EM 23 DE Nov. DE 1993

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Indio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Mario Noda	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Maurício Faria	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Brasil Vita				43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Bruno Féder	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Paulo Kobayashi			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Roberto Trípoli	X		
22. Eder Jofre	X			50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Ushitaro Kamia	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Vital Nolasco	X		
25. Faria Lima	X			53. Wadih Mutran	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Walter Abrahão			
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 44 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 059-

do processo nº 626 de 19 91 / / (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.55/56 foi aprovado em 2a. discussão na 3a.S.Extraordinária de 23 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.03.93

LUIZ ARLINDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3
26/03/93
18:30h.

CÓD. 0233

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

31-03-93

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

31-03-93

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE m juntado 5 nesta data documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5 60/7

Em 19/04/93

(a)

Folha Nº 60 do proc
Nº 626 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300035/93

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 626/91, de autoria do Vereador Antônio Carlos Caruso - dispondo sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

DT7-LEG3
OFICIO N.300035/93

Folha Nº 61 do proc
Nº 626 de 19 91
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 55/6 do Processo nº 10626913/91. (PROJETO DE LEI Nº 626/91). Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei 11228, de 25 de junho de 1992. Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos: I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas. II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas. Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independerão de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença. Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei. Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei. Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem

Folha Nº 62 do proc
Nº 626 de 1991
O funcionário

no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada. Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação. Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei 11228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei. Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI SASATO Assistente de Administração Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a conferi. São Paulo, 29 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, [illegible]. Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DT. 2 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.

Folha Nº 63 do proc
Nº 626 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11346 DE 14 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei 11228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do arti-

Folha Nº 64 do proc.
Nº 626 de 1991
O funcionário

go anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independerão de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei 11228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Folha No 65 do proc.
No 626 de 1991
O funcionário

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 1993.

O Presidente,

Folha Nº 66 do proc.
Nº 626 de 1991
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300035 de 31-03-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 626/91 de autoria **do Vereador Antônio Carlos Caruso.**

ANEXO:

S.G.M. - SE
01/04/93
Recebido Hojo

CÓD. 0663

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 626 de 19 91 / 19 04 / 93 (a)

ZOZI ASSATO
Assistente do Administração

LEI Nº 11.345 , DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independerão de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / Abril / 1993
pagina 1ª coluna 1ª e 2ª
Conferido:

CÓD. 0233

Ao
DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

19-04-93

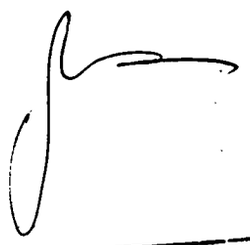

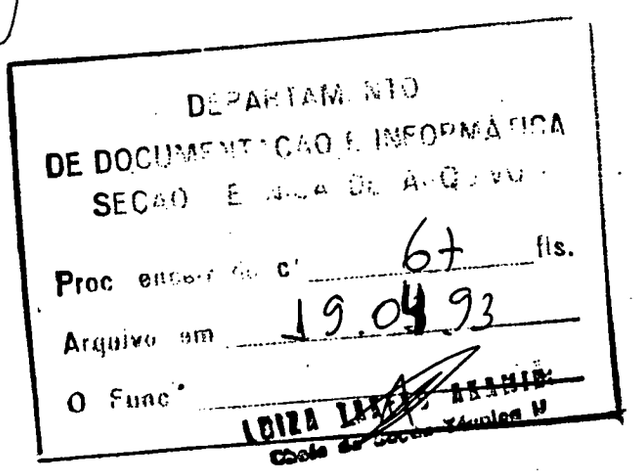

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....

PROJETO DE LEI 103/90

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 117/90).

Autoriza a alienação, independentemente de concorrência, de área de propriedade municipal situada no 2º subdistrito - Liberdade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a vender, à proprietária do imóvel lindeiro, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal situada na Rampa da Av. 23 de Maio, no 2º subdistrito - Liberdade.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-5672/2, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro L-L'-A-U'-U-L, de formato triangular, medindo mais ou menos 62,00m² (sessenta e dois metros quadrados), confrontando, para quem de dentro da área olha para a Avenida 23 de Maio: pela frente, linhã reta A-U'-U medindo mais ou menos 33,50 metros, confrontando em toda a sua extensão, com a Avenida 23 de Maio, segundo o alinhamento aprovado, e assim parcelada: trecho A-U', linha reta medindo mais ou menos 5,00 metros e trecho U'-U, linha reta medindo mais ou menos 28,50 metros; de um lado, linha reta U-L, medindo mais ou menos 4,00 metros, confrontando com área municipal remanescente; de outro lado, linha reta L-L'-A, medindo mais ou menos 33,50 metros, assim parcelada; trecho L-L', linha reta medindo mais ou menos 28,50 metros, confrontando com o imóvel nº 602 da Avenida da Liberdade, de propriedade da Casa de Portugal, e trecho L'-A, linha reta medindo mais ou menos 5,00 metros, confrontando com o imóvel nº 616 da Avenida da Liberdade, de propriedade de Lebre Filho S.A. Indústria e Comércio.

Art. 3º - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior a da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação, e desde que esse valor não esteja aquém de Cr$ 627.041,99 (seiscentos e vinte e sete mil e quarenta e um cruzeiros e noventa e nove centavos) equivalentes, em março de 1990, a 21.226,9503 Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, devendo a importância apurada ser paga no ato da respectiva escritura.

Art. 4º - Da respectiva escritura deverá constar a proibição de acesso da referida área para a via pública, sem prejuízo das demais restrições legais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 776 /90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 103/90.

A presente propositura, de autoria do Executivo, visa obter a indispensável autorização legislativa para a alienação, independentemente de concorrência, de área de propriedade municipal, situada no 2º subdistrito-Liberdade, e dar outras providências.

Ocorre que a área em questão, considerada como um todo pelo Executivo, perímetro (L-L'-A-U'-U-L), possui dois lindeiros, quais sejam:

a - perímetro U'-U-L-L'-U' (Casa de Portugal com mais ou menos 60,75 m²)

b - perímetro A-U'-L'-A (Lebre Filho S/A Indústria e Comércio com 1,25 m²).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevê no seu artigo 112:

"Parágrafo 3º - A venda aos proprietários de imóvel lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se em favor de um deles, houve direito de investidura". (grifo nosso)

Por outro lado a Lei 10.544/88, reza:

"Art. 14 - A alienação de bens municipais ...

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

.....

d) investidura

.....

Parágrafo 1º - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, havendo mais de um proprietário lindeiro será obrigatório a licitação, na modalidade convite".

Como o Executivo considera as áreas por um lado como um só todo (folha 180 do processo 02-004.623-83*77) e por outro nos diz que possibilita ser considerada destacadamente por ter origem em processo expropriatório próprio (folha 197 do processo 02-004.623-83*77) entendemos que:

a - se oferece as duas áreas como um só todo aos dois lindeiros, atendendo-se assim o art. 14 da Lei 10.544/88.

ou b - se oferece apenas uma das áreas à Casa de Portugal (área L, U, U', L = 60,75 m²).

Assim, somos contrários ao Projeto em tela, esclarecendo que quanto ao mérito (venda) não temos objeção e que a contrariedade reside na forma que está proposta a alienação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12 de setembro de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente.
Lídia Corrêa - Relatora
Andrade Figueira
Francisco Batista (contrário ao Parecer)
José Guilherme Gianetti.

PARECER 879 /90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 103/90.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa obter autorização para alienar, independentemente de concorrência, área de propriedade municipal situada no 2º subdistrito - Liberdade.

A área em apreço, remanescente de desapropriação para realização de melhoramento público (execução de obras complementares na Avenida 23 de Maio), e com cerca de 62 m^2 (sessenta e dois metros quadrados), foi avaliada em 21.226,9503 Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, equivalente neste mês a Cr$ 1.414.701,92 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e um cruzeiros e noventa e dois centavos).

Entretanto, conforme assinalado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a área referida possui não um mas dois imóveis lindeiros, necessitando-se, portanto, ser feita licitação.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que o processo licitatório traz, por natureza, maiores possibilidades de ganho ao erário público, contrário e o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente
Antonio C. Caruso - Relator
Jamil Achoa
Antonio Sampaio
Alfredo Martins
Devanir Ribeiro - contrário ao parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 331/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 103/90.

A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe é concedida pelo artigo 69, I, da Lei Orgânica do Município, encaminha proposta de autorização legislativa para a venda, à proprietária de imóvel lindeiro, dispensada a concorrência, de área de propriedade municipal situada na rampa da Av. 23 de Maio, no 2º Subdistrito-Liberdade.

O artigo 2º do projeto descreve a área em apreço, configurada na planta anexa nº A-5672/2, do Arquivo do Departamento Patrimonial, e medindo aproximadamente 62,00 m2 (sessenta e dois metros quadrados).

A alienação, de acordo com o artigo 3º do projeto, será efetuada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura, a época da transação, e desde que esse valor não esteja aquém de Cr$ 627.041,99 (seiscentos e vinte e sete mil, quarenta e um cruzeiros e noventa e nove centavos), equivalentes, em março de 1990, a 21.226,9503 Bônus do Tesouro Nacional - BTN's, devendo a importância apurada ser paga no ato da respectiva escritura.

O artigo 4º exige que da escritura conste á proibição de acesso da referida área para a via pública, em obediência à Lei 7985, de 18 de dezembro de 1973.

Acompanha o projeto Laudo Avaliativo, em cumprimento ao artigo 112, parágrafo 3º da já citada Lei Orgânica.

A matéria encontra amparo no artigo 13, incisos I e X, combinado com o 112, parágrafo 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29.05.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício
ARSELINO TATTO - Relator
BRASIL VITA
BRUNO FEDER
FRANCISCO BATISTA
HENRIQUE PACHECO
PEDRO DALLARI
WALTER FELDMAN